

Continua

H-f
4
4

Sala	8
Gab.	
Est.	593
Tab.	7
N. ^o	

9
26
10

H-F
4
4

REGIMENTO
DOS
OFFICIAES
DO AUDITORIO ECCLESIASTICO
Do Bispado de Coimbra

FEYTO, E ORDENADO EM SYNODO PELO
Illustrissimo Senhor D. Affonso de Castel Branco Bispo Con-
de de Arganil, & do Conselho del Rey nosso Senhor, &c.



H-f
4
4b)

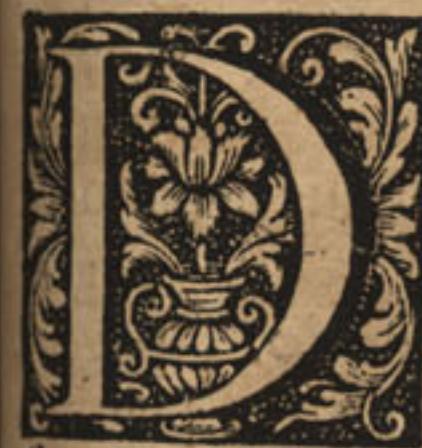
COIMBRA:
No REAL COLLEGIO DAS ARTES da Companhia
de JESUS, Anno de 1728.

Com todas as licenças necessárias.

sun a
zeja
offici
os Pa
goen
derm
conv
offici
vern
tilio
toda
gime
tence
se fa
dam
no de
de.
ajun
& qu
que f
the a
sim f
1591



PROLOGO DESTE REGIMENTO.



OM Affonso de Castello Branco por merece de Deos Bispo de Coimbra, Conde de Arganil, do Conselho de Sua Magestade, &c. Fazemos saber ao nosso Provizor, Vigario Geral, Dezembargadores, Promotor, & a todos os mais officiaes, & ministros nossos da Justica Ecclesiastica, & assim aos Advogados, & toda a Cleresia, & todos os subditos: que desejando nós, quanto em nós he, cumprir com a obrigaçao de nosso officio Pastoral, depois de em Sinodo Diecesano, que celebramos cõ os Procuradores do Cabbido, & Clero, ordenamos novas Constituiçoes, provendo em tudo, o que nos pareceo necessario por entendermos, que em serem os officiaes, & ministros da Justica, quaes convem, & em cumprimarem inteyramente com a obrigaçao de seus officios consiste a principal parte da execuçao dellas, & do bom governo: Conformondonos em tudo com os Sagrados Canones, & Cõcilio Tridentino, & com os màis approvados, & melhores estilos de todas as Provincias, & Bispados deste Reyno. Ordenamos o Regimento seguinte, paraque cadabum sayba, o que a seu officio pertence, & he obrigado guardar, & as demandas se naõ dilatem, & se faça às partes inteyro cumprimento de justica. Pelo que mandamos, que daqui em diante, assim em ordenar dos processos, como no despacho dos feytos, & fazer das Audiencias, se cûpra, & guarde. E paraque todos tenhaõ delle noticia, o mandamos imprimir, & ajuntar às nossas Constituiçoes: & havemos por revogados todos & quaequer outros Regimentos, ou Constituiçoes em contrario, que sobre o governo da justica, & ordem do Iuizo neste Bispado aíbe agora saõ feytas: & destesõ queremos, que se uze: o qual em o sim serà assinado por nós. Dada em Coimbra aos 3. de Março de 1592.



IN.

ÍNDICE,

Do que se contém neste Regimento.

C apitulo I. Dos cazos reservados ao Prelado.	Pag. 1.
Capitulo II. Do Provizor.	pag. 5.
Capitulo III. Do Vigario Geral, & do que a seu officio pertence.	pag. 8.
Capitulo IV. Do estilo, & Regimento do Auditorio.	pag. 9.
Das cauzas summarias, & de pequenas quantias.	pag. 12.
Das sospeyçoens.	pag. 13.
Das opposiçōens.	pag. 14.
Das dilaçōens.	pag. 17.
Dos embargos, que se allegaõ as sentenças, & execuçaõ dellas, ou quaesquer despachos.	pag. 20.
Capitulo V. Do que pertence ao officio do Promotor.	pag. 24.
Capitulo VI. Dos Procuradores.	pag. 32.
Capitulo VII. Do Escrivão da Camara, & do que a seu officio pertence.	pag. 34.
As cauzas, & papeis, em que pôde, & deve escrever o Escrivão da Camara, & o salario delles.	pag. 35.
Capitulo VIII. Dos Escrivãens do Auditorio, & Notarios.	ibid.
Capitulo IX. Do que pertence ao officio de Meyrinho.	pag. 44.
Capitulo X. Do que pertence ao Enquieredor.	pag. 48.
Capitulo XI. Do que pertence ao Destribuidor.	pag. 49.
Capitulo XII. Do Contador.	pag. 51.
Capitulo XIII. Do Solicitador.	ibid.
Capitulo XIV. Do Aljubeyro.	pag. 52.
Capitulo XV. Do Porteyro.	pag. 53.
Capitulo XVI. Dos Arciprestes, & do que a seu officio pertence.	pag. 54.

REGI-



REGIMENTO DOS OFICIAES DO AUDITORIO ECCLESIASTICO do Bispado de Coimbra.

CAPITULO I.

Dos cazon rezervados ao Prelado.



OR quanto conforme a direyto algūs cazon
saõ aos Prelados rezervados, em os quaes, nē
o Provizor, nem o Vigario geral se pòdem
entremeter, & outros rezervamos a nós por
entendermos, que assim convem ao bom go-
verno, para que as partes saybaõ, onde os
devem tratar, & requerer, lhos declaramos
neste Capitulo, & saõ os seguintes.

I. A collaçaõ, Prezentaçaõ, Renunciaçaõ, & Provizaõ de
todos, & quaeſquer beneficios simplices, ou curados, de qual-
quer qualidade, que vagarem neste nosso Bispado, hora seja
em os mezes, que saõ da nossa collaçaõ, hora em quaeſquer
mezes rezervados.

II. A Provizaõ dos beneficios, que *ex causa permutationis*
se renunciarem em nossas maõs, & aceytaçaõ de quaeſquer re-
nunciaçoẽs, que pela dita causa, ou simplezmente se fizerem.

III. Os editos, & termos delles, porque houverem de estar

A

vagos

2 Regimento dos Officiaes do Auditorio Ecclesiastico
vagos os beneficios para se haverem de prover.

IV. Mandar ajuntar os examinadores deputados em Synodo para haverem de examinar, os que se oppozerem aos beneficios, & presidir aos exames.

V. Deputar Coadjutores aos Piores, ou Vigarios, que tiverem impedimento perpetuo de enfirmitade, ou outro semelhante, para naõ poderem cumprir com as obrigaçoes de seus officios.

VI. Dispensar com os illigitimos, para ordens, & beneficios simplices.

VII. Dispensar com as penas, & suspençoens, em que por direyto encorrem, ou forem condēnados, os que forem convencidos de adulterios, ou de outros menores delitos.

VIII. Cōmutar os degredos, ou perdoalos, ou outras quaisquer penas, em que forem os delinquentes condēnados, nos cazon, que por direyto o podemos fazer.

IX. Alvaràs de fiança, para se livrarem os Reos, nos cazon, em que por direyto, & nossas Constituiçoes se devem, & podem passar.

X. Licença para prégar.

XI. Licenças para se fazerem novas Igrejas, Mosteyros, ou Hermidas, & os exames, que conforme a direyto, & Concilio Tridentino sobre isso se deve fazer.

XII. Licenças para se levantarem Altares, & se dizerem nelles Missa.

XIII. Licenças para os que tiverem beneficios curados, se poderem auzētar de suas Igrejas por cauzas justas, & por mais tempo, que pelos quinze dias, que por nossa Constituição lhe saõ limitados.

XIV. Licenças para os que tiverem os ditos beneficios curados, poderem estudar os annos, em que conforme a direyto, & Concilio Tridentino, os Prelados a podem dar, & o exame, que sobre sua sufficiencia, & progresso no estudo, se lhes deve fazer.

XV. Licença para se receberem Freyras nos Mosteyros de nossa visitaçao.

XVI. Licença para mulheres leygas se recolherem em Mosteyros, nos cazon, em que conforme ao Concilio, & determinação

naçõẽs dos Senhores Cardeaes, se pode fazer.

XVII. Licenças para se pedirem esnolas, & fazerem peti-
torios, quer sejaõ geraes, quer particulares, & ainda que tra-
gaõ provisoens de Sua Magestade, ou de Sua Alteza.

XVIII. Fazer nouos prazos, ou renovar os antigos aca-
bados, ou durando as vidas das propriedades da noſſa mesa
pontifical.

XIX. Licença para emprazarem de novo terras, ou pro-
priedades de quaeſquer Igrejas, ou Mosteyros de noſſa viſita-
ção, que nunca foraõ emprazadas.

XX. Provizaõ de todos os officios, que por qualquær ma-
neýra vagarem de noſſo auditorio; & assim a Provizaõ das fer-
ventias delles, ſalvo ſendo nòs auzente do Bispado; porque em
tal cazo o Vigario geral os poderá prover por tempo de tres
mezes ſómente.

XXI. Licença para os advogados, que houverem de entrar
de novo, procurarem em noſſo auditorio.

XXII. Toda a dispensaõ de qualquær irregularidade, ho-
ra feja no foro exterior, hora no interior, em que nòs (confor-
me a direyto, & Concilio Tridentino) podemos dispensar.

XXIII. Cōmutaõ, & dispensaõ dos votos, que por di-
reyto nos pertence.

XXIV. Absolviçaõ, ou relaxaçaõ de qualquær juramen-
to, feyto em qualquær contrato, ou fora delle, ainda *ad effectū
agendi*.

XXV. Licença para alguns se receberem em caza, ou na
Igreja ſem todos os banhos, ou ſem algum delles.

XXVI. Licença para se cazarem, & receberem em face de
Igreja, os que naõ tem a idade legitima, nos cazon, em que por
direyto pôde ser.

XXVII. Reverendas para tomar Ordens.

XXVIII. Dimiſſorias para se auzentarem os Clerigos des-
te Bispado por mais de hum anno eſtando nòs na Cidade, ou
perto, & ſendo auzente as poderá paſſar o Provizor pelo tem-
po, que lhe parecer, naõ paſſando de tres annos.

XXIX. Mandar despêder em obras pias as penas pecunia-
rias, em que alguns forem condêñados, & assim os frutos, dos
que naõ residirem em suas Igrejas, & por eſſa cauſa os naõ fi-
zerem

- Regimento dos Officiaes do Auditorio Ecclesiastico*
- zerem seus, & por qualquer culpa forem delles privados.
- XXX. Alvarás de busca para o nosso Aljubeyro, se lhe fugirem alguns prezos.
- XXXI. A visitaçāo de nosso Cabido em o espiritual, & de nosla Sè, & fabrica dellas, & Thezouro, em o temporal.
- XXXII. As cartas de Anathemas.
- XXXIII. Residencia dos nossos officiaes de justiça.
- XXXIV. Dar espaço aos degradados, para cumprirem os degredos, em que forem condēnados.
- XXXV. Mandar guardar letras Apostolicas sobre benefícios de qualquer qualidade deste nosso Bispado ; porque a nós queremos, que sejaõ insinuadas.
- XXXVI. Dar licença para bautizar em caza, salvo, os que estiverem em provavel artigo de morte.
- XXXVII. E assim todas as couzas , que o Santo Concilio nos encomēda que façamos pessoalmente, & sendo impedidos, as cōmettamos; como he examinar as Religiozas, q̄ houverem de fazer profissão , compor as controversias, que aos Religiozos succederem sobre as procissoens publicas, a que, conforme ao Santo Concilio, saõ obrigados ir.
- XXXVIII. Dar dias de guarda, ou de jejum, ou tirar os q̄ ja nos forem dados.
- XXXIX. Deputar às Freyras de nossa visitaçāo Confessor ordinario, & aliviador, estando nós no Bispado , & sendo auzente, o poderà fazer o nosso Provizor.
- XL. Conhecer sumariamente das graças , que se impostaõ da Sè Apostolica sobre a remissaõ de algum crime, ou penas delle, em que por nós, ou nossos officiaes, condēnarem algum, ou tivermos começado a tomar conhecimēto, & outros semelhantes, que o mesmo Concilio, ou os Sagrados Canones nos mandaõ fazer pessoalmente.
- XLI. Absolver dos cazos reservados, & cōmetter a absolviçāo delles.



C A P I T U L O II.
Do Provizor.

I **A**inda que os Prelados costumavaõ ter hum só Vigario em o espiritual, & temporal, de que os Santos Canones fazem mençaõ, & naõ houvesse Provizor distinto do Vigario: depois, por crecerem muyto os Bispados, & os negocios, & a experientia mostrar, que huma só pessoa naõ podia acodir a todos: ordenaraõ nossos predecessores, & quasi todos os Prelados, que em suas Dioceses houvesse officio de Provizor distinto do Vigario geral, para prover em as couzas do governo espiritual, & jurisdiçāo voluntaria.

2 Pelo que nós tambē assim o ordenamos, & queremos, que haja, o qual pela importancia, & pezo do cargo, serà sempre pessoa grave, de letras, & experientia, constante, & inteyro na justiça, Sacerdote, & de madura idade, & de bom acolhimento, para que as partes possaõ com facilidade requerer ante elle, o que lhe cumprir.

3 E porque o officio de Provizor trata mais immediatamente do governo espiritual das almas, & ministerio dos Sacramentos, he em todas as partes o primeyro, & mais antigo.

4 Pelo que queremos, & ordenamos, que neste nosso Bispado assim seja, como sempre foy em tempo de nossos predecessores; & porque naõ possa entre elle, & o Vigario geral haver duvidas, sobre o que cada hum deve, & pode fazer: declaramos, que ao officio do Provizor pertence o seguinte.

5 Presidir nas mezas do despacho dos feytos, & petiçoens, quando nós em ella pessoalmente naõ estivermos, & elle mandará entrar as pessoas, que a ella vierem requerer.

6 Tomará os votos assim no despacho dos feytos, como das petiçoens, começando pelo Relator, & mais moderno, & dahi por suas antiguidades, & elle serà sempre o derradeyro voto.

7 Passará todas as cartas de Cura, & coadjutorias temporaes, q̄ duraõ sómente por tempo de hum anno, & as cartas dos Economos pelo mesmo tēpo, precedendo sempre o exame, q̄ por nossas Constituiçōens mandamos, que se faça.

8 Dará

6 *Regimento dos Officiaes do Auditorio Ecclesiastico.*

8 Darà licenças para confessar às pessoas, que lhe parecerem idoneas, limitadas para certas pessoas, ou freguesias, ou geraes para todo o Bispado, examinandoas primeyro, assim na sciencia, como na vida & costumes. E as licenças geraes naõ passarà senão a pessoas muyto sufficientes em tudo, & de bom exemplo de vida, & de idade conveniente, & as particulares poderá dar, aos q̄ tiverem competente sufficiencia, conforme à condiçāo das pessoas, & moradores dos lugares, em que houverem de confessar, & naõ as passarà sem primeyro nos dar informaçāo das pessoas, a que se houverem de dar.

9 Examinará os que se houverem de ordenar para Ordens Menores, & Sacras em a nossa meza, com o nosso Vigario general, ou pessoas, que para isso deputarmos; mas se houver duvida sobre a sufficiencia, ou impedimento, que se achar, ou sobre os titulos das Ordens, ou patrimonio, darsenos-ha disso conta para se fazer, o que for justiça.

10 A elle se entregaráo os livros das visitaçōens, para que elle os leve à meza, & ahi provejaõ conforme a nossas Constituiçōens.

11 Darà licença para se reconciliarē as Igrejas, ou Adros, naõ sendo sagrados, mas bentos sómente.

12 Passará cartas de védorias para se emprazarem os prazos das Igrejas, & Mosteyros de nossa visitaçāo, que ja forão emprazados, & costumaraõ andar alheados, & darà autoridade aos prazos, & assim aos escambos, que se fizerem de bens das ditas Igrejas, guardando em tudo a ordem, que por nossas constituiçōens no titulo dos emprazamentos está dada. Mas naõ poderá passar cartas de védoria, nem autorizar emprazamentos, ou alheações de bens de Igreja alguma, ou Mosteyro, que nunca fossem alheados, nem os que forem da nossa meza; porque isto reservamos a nós.

13 Darà licença para se absolverem os defuntos, que faleceraõ em excommunhaõ, mostrando sinaes de contrição.

14 E assim para se tresladarem para outra parte as ossádas de alguns defuntos, que estiverem enterrados em as Igrejas desse Bispado, havendo para isso justa causa, & elle darà por escrito as ditas licenças, assinando a ordem, & acompanhamento, com que haõ de ser levados, conforme a sua qualidade.

15 Confir-

15 Confirmará os estatutos das Confrarias, sendo conformes a direyto, & bons costumes, vendose primeyro em meza.

16 Dará authoridade aos arrendamentos dos benefícios deste Bispo, pelo tempo sómente em nossas Constituiçõens declarado.

17 Registarà os roes dos confessados no rol geral, que para isso ha de ter, & passará cartas de participantes contra os rebeldes, que se naõ confessaraõ na Quaresma, & tempo, que a Igreja manda.

18 Poderá dar licença para se fazerem os Officios da semana Santa em as Igrejas, que lhe parecer, que saõ capazes delles, com declaraçāo, que naõ se farão cō menos de cinco Padres.

19 Passará as cartas de excōmunhaō, para se descobrirem couzas furtadas, ou perdidas, de que se naõ sabe, pela ordem em nossas Constituiçõens declarada.

20 Conhecerá das petiçõens, dos que se quizerem fazer compatriotas, & mandará fazer todas as diligencias para isto necessarias em a meza.

21 Poderá instituir os benefícios, que saõ de padroado secular às pessoas apresentadas, sendo nōs auzentos do Bispo.

22 Conhecerá dos impedimentos, q sahirem aos cazamentos, quando se apregoarem em as Igrejas, que pelos Parochos lhes forem remettidos, & os despachará, como lhe parecer justiça, & havēdo em elles dificuldade alguma, os levará à meza, para em ella se despacharem, & sendo necessário virem as pessoas, que sahirão aos impedimentos para se saber a verdade, elle as mandará vir, & examinará.

23 E se sobre elles se move demanda, em que haja de haver citaçāo da parte, os remetterá ao Vigario geral.

24 Poderá fazer as perguntas matrimoniaes, que se houverem de fazer antes de ser o juizo contencioso começado, & se as partes se concordarem em cazar, ou naõ cazar, elle só as determinará, & se naõ concordarem, & quizerem obrigar huma a outra, remettelas-ha ao Vigario. E assim naõ poderá fazer perguntas, que se fizerem depois de começada a cauza em juizo contencioso; porque só ao Vigario geral pertencem.

25 Item, quando as bullas, & rescriptos Apostolicos vierẽ dirigidos *officiali*, conhacerà dellas o nosso Vigario geral, & se vierem dirigidas *Vicario in spiritualibus generali*, conhacerà dellas o nosso Provizor, e se vierem dirigidas *Officiali, vel Vicario in spiritualibus disjunctivè*, conhacerà dellas aquelle, a que forem apresentadas. E primeyro, que procedaõ à execuçāo das ditas bullas, & rescriptos Apostolicos, nos darão conta, do que nellas se contem: mayormente se forem de provizaõ de alg um Beneficio deste nosso Bispado, & as que vierem dirigidas a nós commetteremos aquem nos parecer.

C A P I T U L O III. *Do Vigario Geral, & do que a seu officio percence.*

1 **O**Vigario geral serà sempre Sacerdote, ou ao menos terà Ordens Sacras, como manda o Concilio Bracharense ultimo, de idade de trinta annos, Doutor, ou Lecenciado em Canones, ou sufficiente Letrado, de boa vida, & costumes, sem defeyto, que faça impedimento a seu officio.

2 Serà de bom acolhimento às partes, & affavel, & naõ esandalizarà com palavras, os que em audiencia, ou em sua caza lhe forem requerer justiça.

3 A elle pertence tomar as querellas, & renunciaçōens de quaequer cazon crimes, que pertençaõ ao foro Ecclesiastico: & fazer os summarios: & mandar prender, ou livrar os culpados, segundo merecer a qualidade das culpas.

4 Devassar de quaequer crimes commettidos por pessoas Ecclesiasticas, de que conforme a direyto, se deva devassar, ou à instancia do Promotor, ou *ex officio*, ou de quaequer delitos, que por razaõ da pessoa offendida, ou lugar, em que forao commettidos, pertençaõ ao foro Ecclesiastico.

5 Mandar fazer inventario dos bens dos clérigos, que falcerem, para se entregarem, a quem pertencerem.

6 Passar cartas monitorias por pençoens, ou fóros sabidos, ou couzas, em que os que as pedem, tenhaõ fundada sua intēçaõ com clauzula justificativa, & nas outras couzas, em que as partes naõ tiverem fundada sua intēçaõ, naõ passará monitorias

rias antes da sentença, mas mandarà, que sejaõ citadas as partes.

7 Tomar conta dos testamentos, & fazer executar as vontades pias dos defûtos, guardada a ordem, & termos de direyto, & nossas Constituiçõens, & passar quitaçâo em forma, considerolhe serem cumpridos.

8 Conhecerà de todos os cazon, & culpas da visitaçâo tanto que forem, ou por auçaõ, ou por embargos deduzidas em seu foro contencioso, & antes disso naõ.

9 E havendo duvida em algum cazo, que acontecer de novo, se pertence a elle, ou ao Provizor, reservamos para nós a determinaçâo da tal duvida.

10 E tendo o nosso provizor auzente, o Vigario Geral farà todas as couzas pertencentes ao officio do Provizor, sem outra nossa commissaõ, porque por este Regimento lha havemos por dada, & pela mesma maneyra o Provizor em auzencia do Vigario servirà ámbos os officios, naõ provendo nós por outro modo.

11 Cumprirà inteyramente as obrigações de seu officio em fazer das audiencias, & processar dos feytos, conforme ao q̄ se declara no capitulo seguinte da ordem do juizo.

C A P I T U L O IV.

Do estilo, & regimento do Auditorio.

Ordenamos, & mandamos, que o Vigario geral faça cada somana duas audiencias, às terças feyras, & labados, as quaes começará em o Inverno às novas horas, & no Veráo às oyto, & despachará nellas todas as partes presentes, & posto que athe agora houvesse tres, por quanto saõ os Advogados ocupados em muytos, & diversos Tribunaes, que ha nesta Cidade, & por serẽ os negócios muytos, & naõ poderem continuar com todos os feytos, lhes tiramos a audiencia da quinta feyra.

2 E o Promotor, Meyrinhos, Escrivaẽs, & mais officiaes do Auditorio serão presentes em ellas, & acompanharão o dito Vigario geral de sua caza para a Audiencia, & da Audiencia outra vez para sua caza, & qualquer que faltar, assim nas

10 Regimento dos Officiaes do Auditorio Ecclesiastico

Audiencias, como em o dito acompanhamento, pagará pela primeyra vez cem reis, & pela segunda haverá a pena dobrada, & sendo contumás, será suspenso, & passará as distribuições pelos Electivaēs, athe pagarem a dita pena.

3 E alem das ditas audiencias fará em cada somana às festas feyras huma Audiēcia aos prezos às mesmas horas na caza do Aljube, em a qual serão prezētes os mesmos officiaes, & assim os Advogados das partes, que estiverem prezas, & visitarão Aljube para ver suas prizoens, & tratamento, & em sua caza lhes fará audiencia todos os dias, sendo para isso requerido, para que possão com mais brevidade ser despachados.

4 E em a hora da audiencia serão presentes todos os officiaes, & assim os Advogados, & faltando qualquer, ou tardando, pagará a pena sobredita, & sendo Advogado, o que tardar, perderá sua antiguidade em aquella audiencia em que assim tardar, & falará depois, dos que estiverem presentes ao tempo devido, & se quando entrar não tiver ainda fallado, outro mais moderno, que elle, fallará em lugar de sua antiguidade, ficará porē em arbitrio do Vigario geral podelos condēnar em alguma pena pecuniaria, segundo a tardança, que fizerem.

5 E estando os ditos officiaes todos juntos, & com o devido silencio, que o Vigario geral lhe fará guardar, publicarão os feytos, que levar despachados, & os Advogados, que delles forem, por sua antiguidade falarão sómente sobre as sentēças, ou despachos dos ditos feytos, se appellaõ dellas, ou não, ou se tem outra couza, que requerer sobre os ditos despachos.

6 E depois fallaráo os Advogados em os feytos, que trouxerem, & primeyro o Promotor, & apos elle o nosso Procurador, & do nosso Cabido, & apos elles os outros por suas antiguidades.

7 E porque os negocios vaõ em grande crecimento, & as partes vem muitas vezes de longe, & por não acharem audiēcias perdem o tempo, & trabalho; Mandamos ao dito Vigario geral, que faça sempre audiencias em os ditos dous dias de cada semana, Terças & Sabados, como dito he, ouvindo todas as partes, & Advogados, sem se levantar, athe ouvir todos, & em o fim de cada Audiencia mādarà ao Porteyro, que em alta voz pergunte, se ha alguma pessoa, que queyra requerer alguma couza.

Do Bispado de Coimbra.

11

8 E sendo o dia da Terça Feyra Santo , farà Audiencia ao dia logo seguinte , naõ sendo tambem feriado, & se o dia Sá bado for Santo , farà Audiencia à Quinta Feyra precedente daquella semana , naõ sendo outro si feriado.

9 E o Vigario geral farà sempre as Audiencias em a caza publica do Auditorio, & nunca em sua caza, salvo aos prezos, como dito he, por ser assim conforme a direyto , & mais conveniente às partes.

10 E em os dias feriados, instituidos para honra de nosso Senhor , naõ ouvirà partes em couzas, que pertençaõ ao foro contenciozo, nem assinarà sentença, citaçaõ, ou monitorio, ou outro algum semelhante alvarà, ou mandado, salvo se for para soltura de algum prezo, ou obra pia, mas poderá assinar os pa peis das partes de fóra, que naõ se assinando , receberão detri mento.

11 E por quanto em este Reyno ha Officio da Santa Inquisição, naõ tomarà o nosso Vigario geral conhecimento de cou zas tocantes à nossa Santa Fè Catholica, salvo se pelos officia es do Santo Officio lhe for deferido. Porem vindolhe alguma denunciaçao tomala-ha, & remettela -ha ao Santo Officio, & se aculpa, & prova della forem taes , que o denunciado mereça ser prezo, o prenderà com a diligencia , & resguardo devido, principalmente havendo perigo em a tardança , & haverà por prova sufficiente para prizaõ em estes cazos huma testemunha de vista , & certa sabedoria *omni exceptione maior*, ou outra prova ao menos equivalente a esta, & sendo o culpado prezo, será logo remettido com os autos ao Santo Officio.

12 E para que os officiaes do Auditorio tenhaõ mais cuy dado de fazer , o que a seus officios pertence , & guardar seus Regimentos; mandamos ao Vigario geral , que em cada hum anno no tempo das ferias , em que terà mais desocupado, faça correyaõ com todos os ditos officiaes, inquirindo diligente mente se guardão seu Regimento, & cumprem inteyramente com sua obrigação, perguntando as testemunhas, que lhe pa recer, que mais rezão tenhão de saber a verdade, & principal mente, os que tem, ou costumão ter negocios em nosso Auditorio, & perguntarà ao menos trinta, & as devassas, que fizer, comunicarà com nosco , para se lhes dar o despacho , que for justiça.

Das causas summarias, & de pequenas quantias.

13 Porque conforme a direyto ha muitas causas , que se devem tratar summaramente: mandamos ao Vigario geral , q quanto em elle for , faça abreviar as ditas causas, em as quaes se não requer libello articulado , nem contestaçao de lide. E as dilaçoens se devem abreviar, quanto for possivel,& os ma is termos do processo, & se deve proceder em elles em o tem po das ferias, que saõ instituidas em favor dos homens,as quaes mandamos, que em este nosso Bispado, se dèm desdo primeyro dia do mez de Agosto de cada anno , athe o ultimo de Setembro. E declaramos, que as causas summarias, saõ todas as causas beneficiaes, & a ellas tocantes, & matrimoniaes,& des pozorios, & de crimes , & de onzenas , & forças , & todas as execuçoens das sentenças tiradas do processo sobre couza li quida, & as que vierem cõmettidas da Sè Apostolica cõ clau zula *simpliciter, & de plano, ac sine strepitu, & figura judicij.*

14 E por se escuzarem processos sobre pequenas quantias, em que se fazem mais custas, do que importa o principal; mandamos ao dito Vigario geral,que não consinta libello em couzas civeis, de menos quantia, que de mil reis, salvo tratando se de propriedade de raiz, ou obrigação perpetua da tal quan tia.

15 E nas outras couzas, que naõ forem summarias, nem de pequenas quantias, haverà libello, o qual o Vigario geral rece berà em Audiencia por *si, & inquantum*, excepto em as causas matrimoniaes, beneficiaes, & criminaes entre partes; porq estes se receberão por desembargo em a meza , & da mesma maneyra se receberão as contrariedades , & mais artigos. E o Reo haverà vista para contestar, & contrariar, com a qual satisfarà athe a segunda Audiencia. E se o Reo tiver alguma ex cepção, que impida a contestaçao, a allegará logo por palavra, & serà dada vista ao Procurador,para vir com ella em o tempo em que houvera de vir com contrariedade, & não vindo com ella, ou vindo, & naõ lhe sendo recebida, pagará duzêtos reis. E requerendo qualquer das partes juramento de calumnia ge ral, o Vigario geral lho mandará dar a ambas as partes, o qual haverà

haverà lugar em todas as causas assim temporaes, como espirituales, como por direyto Canonico està mandado.

Das Sospeyçoens.

16 E porque entre as excepçōens dilatorias, se devem primeyro pôr, as que tocão à pessoa do Juiz, & entre ellas as sospeyçoens, & a experienzia tem mostrado, que as partes, por dilatarem as demandas, as intentão muitas vezes aos nossos officiaes, as quaes não provão, & ha em isso grandes excessos, de que se segue às partes grave prejuizo, querendo nós a isso prover, para mais breve despacho dellas, & boa administração da justiça; Ordenamos, & mandamos, que toda a pessoa, q vier com sospeyçō a nós, depozite vinte mil reis, & ao nosso Provizor, ou Vigario geral depozitarà logo dez cruzados, & a qualquer dos nossos Desembargadores depozitarà cinco cruzados, & não lhe serão recebidas as ditas sospeyçoens, nē Escrivaõ algum as intimarà, sem primeyro se fazer o dito depozito, em maõ do depozitario publico, que para isso deputarmos, & não provando as ditas sospeyçoens, se perderà o dito depozito por inteyro, & julgandose, que não procedem, se perderà ametade sómente.

17 E aos pobres, que notoriamente constar, que saõ verdadeiramente pobres, & não tem possibilidade para depozitar as ditas quantias em as causas, que penderem, se poderà moderar a cauçaõ, como parecer justo.

18 E porque a determinação das sospeyçoens se não possa dilatar mais, do que convem, mandamos, que todas se determinem em termo de quarenta, & cinco dias, como athe agora leuzou, contados desdo dia, em que a sospeyçō for autuada, & passados os ditos quarenta & cinco dias se procederà na causa, como se nós, ou os ditos nossos officiaes naõ fossemos reduzados, nem se procederà mais com as sospeyçoens por diante, sem embargo de quaesquer embargos, q a isso allegarē, sómente por restituição às Igrejas, & menores se poderão assinar mais dez dias, os quaes passados, se não irà mais com ellas por diante, & se procederà nas causas principaes, como dito he.

19 E quando alguem nos intentar sospeyçoens, depois de
depo-

14 *Regimento dos Officiaes do Auditorio Ecclesiastico*

depozitar, como dito he, mandamos, que haja dellas vista ao nosso Promotor, para se louvar conforme a direyto, & inten-
tandoas ao nosso Provizor, serà Juiz o nosso Vigario geral, &
sendo elle recuzado, conhacerà de suas suspeyçoens o nosso
Provizor, & das que se intentarem aos nossos Desembargado-
res, conhacerà o nosso Vigario geral sem outra nossa cõmissão,
salvo se nós outra couza mandarmos, não tomindo nós co-
nhecimento, ou dando outro Juiz a ellas.

20 E o Juiz, ou Iuizes, que forem das ditas suspeyçoens, as
despacharão em o dito termo de quarëta, & cinco dias, se nelles
lhe forem conclusas, & despachandoas depois do dito termo,
pelo mesmo cazo o havemos por suspenço athe nossa mercè,
& a determinaçāo, que, passado o dito termo, em elles se der,
havemos por nulla, como dada por pessoa, que para isso naõ
tem jurisdiçāo.

21 E quando a parte contraria pedir vista para contrariar,
& impugnar as suspeyçoens, ficará o processo ordinario sem li-
mitaçāo do tempo.

22 E nas outras excepçōens dilatorias, que fazem o juizo
atràz nullo, como saõ as de excommunhaō, & de falso procu-
rador, & outras semelhantes, & assim em as peremptorias, se
guardará, o que por direyto Canonico està determinado.

23 E para que as suspeyçoēs se formem, & intentem com a
consideraçāo, & respeyto devido: Mandamos, q̄ se naõ acey-
tem por official algum se naõ sendo feytas, ou ao menos assi-
nadas por algum dos Advogados do nosso Auditorio, & apre-
zentadas por escrivaõ do mesmo Auditorio, & sendo todos re-
cuzados, por algū Notario Apostolico dos approvados.

Das Opposiçōens.

24 E vindo alguma terceyra pessoa com artigos de opposi-
çāo a excluir assim ao Autor como ao Reo, ou o A. sómente,
se vier com elles antes de assinar lugar à prova, o nosso Vigario
Geral os receberà em Audiencia por si, & in quantum, naõ se-
ndo em cauzas matrimoniaes, ou beneficiaes, & assim as contra-
riedades, replicas, & treplicas a elles, & se continuarão como o
mesmo processo. E vindo com a opposiçāo depois de se assi-

nar

nar lugar à prova, em os cacos, em que as oposições se devê admittir, a naõ receberà, senão em meza por dezembargo, & se pendurarão por linha ao processo, que ja estiver instricto, como dito he. E vindo alguma pessoa assistir a alguma das partes, proseguirá o feyto nos termos, em que estiver, & se procederà em a assistencia, segundo direyto.

25 E fazendo alguma das partes em algum artigo mençaõ de alguma escritura, autos, ou papeis, ou articulando couza, q̄ naõ se pôde provar senão por elles, os offerecerà juntamente com os artigos, & naõ os apresentado, ou athè a primeyra audiencia logo seguiente, lhe serão riscados os artigos, em que assim fizer mençaõ dos autos, ou papeis, que naõ offerecer, & sendolhe riscados os artigos, por naõ offerecer os autos, & papeis no dito termo, os naõ poderá mais ajuntar na primeyra instancia, & se outros alguns lhe forem mandados apresentar pelo Vigario geral em certo tempo, & os naõ quizer offerecer, tambem lhe naõ serão depois admittidos.

26 Item mandamos ao Vigario geral, que sendolhe apresentadas escrituras publicas, ou conhecimentos reconhecidos pelas partes, ou a sua reveria, naõ dē mais tempo ao Reo, q̄ dez dias para pagar, ou allegar embargos, ou excepçāo, que seja para admittir peremptoria, ou dilatoria, & naõ provando osembargos em o dito termo, se farà execuçāo pelas taes escrituras, ou conhecimenros dando a parte fiança na forma costumada, ao que lhe for entregue, & entaõ se procederà pelos embargos em diante sendo recebidos, paraque provados se torne ao embargante, o que tiver pago.

27 Item pelo perigo, que ha de serem as testemunhas sobornadas nas cauzas matrimoniaes; Mādamos ao dito Vigario geral, que depois de feytas as perguntas às partes, lhe faça nomear as testemunhas, que tiverem de vista, & as mandem vir ante si, & as examine por sua pessoa antes, ou depois de recebido o libello, citada a parte contraria, ou seu procurador para as ver jurar, cujos testemunhos terão o Escrivão cerrados, sem dar parte dellas a pessoa alguma, sob pena de excommunhaō *ipso facto incurrenda*, & de pagar dez cruzados pela primeyra vez, & pela segunda serà suspenso athe nossa mercé. E se as pessoas, que forao presentes ao Matrimonio por sua doença,

muyta

16 *Regimento dos officiaes do Auditorio Ecclesiastico*

muya idade, ou qualidade, naõ puderem vir ante o nosso Vigario geral, nem elle puder hir perguntallas, cõmetterà a execuçâo dellas na forma declarada em nossas constituiçõens.

28 E outro si, pelo mesmo perigo, & inconvenientes, que pôde haver, mandamos, que em as cauzas crimes graves, q̄ provadas merecem degredo perpetuo, detruzaõ em Mosteyro, ou suspêçaõ perpetua da Ordē, ou Beneficio, ou privaçaõ delle, ou outra semelhante pena, o dito Vigario geral pergûte por si mesmo as testemunhas, & naõ cõmetta o exame dellas a outrém, & sendo de fora a parte, que as der em seu favor, as trará à sua custa, & o que for condemnado pagará as despezas delas, & fazendose de outrra maneyra anullamos as testemunhas, que por outrem forem perguntadas.

29 E nas cauzas civeis de grande importancia, se alguã das partes requerer ao dito Vigario geral, que pergunte pessoalmente as testemunhas, offerecendolhe a pagar�he as despezas, depositando a quantia q̄ bẽ lhes parecer, conforme a distancia dos lugares, & qualidade, das pessoas, farà vir, & perguntará por si, naõ havendo algum dos impedimentos acima declarados para naõ poderem vir.

30 Tanto que for assinada dilaçaõ às partes, nomearaõ logo testemunhas, & darão rol dellas athe a primeyra audiēcia, & naõ poderão mais nomear outras, nem lhe serão tomadas, salvo jurando, que lhe vieraõ de novo, & allegando cauza, que pareça verisimil, & tanto que os roes dellas se derem, seraõ assinadas pelo Vigario geral, para se naõ mudarẽ outras, nem accrescentarem, & o dito rol estará em segredo em poder do Escrivão dos autos, o qual no principio da inquirição ajuntará o rol, das que elle nomear, declarando sempre os nomes, & sobrenomes, officios, & alcunhas se as tiverem. E no principio das inquiriçõens do Reo ajuntará pelo mesmo modo o seu rol, paraque possa saber, & ver se derão mais testemunhas das nomeadas, ou húa por outras, & constado ao Vigario geral pelos autos, q̄ se perguntaraõ outras fora as escritas em os roes, ou mudaraõ humas por outras, ou se perguntaraõ mais que o numero do rol, mandará riscar seus testemunhos de modo, que se naõ possa ler, & alem disso o escrivão pelo mesmo cazo ficará suspenso athe nossa merce, & pagará mil reis, & naõ lhe se-

rà contada a escritura, & salario das testemunhas, que contra a ordem assima declarada, se perguntarem.

31 E se alguma das partes pedir o depoimento da outra antes de lhe ser assinada dilação, & que lhe seja dada a vista della, para ver se satisfaz com elle, & assim escusar outras provas, & dilaçoens, sendo a parte, que ha de depor prezente no lugar do juizo, ou no termo, o Vigario geral a constrangerà, antes de le assinar dilação, mandando, que direytamente deponha aos artigos da parte contraria, negando, ou confessando o contheudo nelles: & naõ querendo depor, ou auzentandose, lhe haverà os artigos por confessados, como por direyto Canonico està determinado.

32 E depois, que huma vez depozer, naõ serà constrangido a depor outra vez, salvo se a parte contraria allegar, q foy de novo informada da verdade, que antes naõ sabia; porque em tal cazo serà compellido a depor outra vez a elles, o que de novo soube, sendolhe pela parte jurado, que o pede bem, & verdadeiramente.

Das Dilaçoens.

33 E paraque as cauzas se despachem com mais brevidade: Mandamos ao Vigario geral, que naõ assine mais tēpo em cada dilação, que aque athe agora se deu por estilo, nove dias para cada dilação da terra, & a quarta naõ concederà sem guardar as solēnidades, que o direyto requere, & para fóra do Bispido não darà mais tempo, do que lhe parecer necessario, considerada a distancia do lugar, & qualidade da causa, conforme ao custume, & estilo.

34 E quando se passarem cartas de inquirição para fóra do Bispado, mandamos, que vā em ellas comissão para os Julgadores, sendo perante elles formadas contraditas em maneyra, que procedam, que tirem tambem as inquiriçoens sobre as contraditas, paraq enviado assi tudo, se faça justiça com brevidade. E este estylo guardaráo os escrivaens das ditas cartas, & indo nesta forma, se as partes lā naõ pozerem contraditas, naõ seraõ mais com ellas ouvidos.

35 E se alguma das partes pedir dilação para fóra, declarā-

18 *Regimento dos Officiaes do Auditorio Ecclesiastico*

do certo lugar, & se naõ der em elle testemunhas, ferà condenado nas custas retardadas; porque claro consta, que naõ pedio bem a dilação, & carta, de que naõ uzou.

36 E outro si, pedindo alguma dellas carta para fora, se a outra requerer ao Vigario geral, que lhe mande declarar, para que artigos a pede; porque por ventura Ihos haverà por confessados, mandarlhe-ha, que os declare, sob pena de lhe ser negada a carta, que assim pede, & declarando os artigos, para que a pede, se a parte Ihos confessar, fazendo disso termo por elie assinado, havera por escuzada a dita carta.

37 E se pedir carta para fora do Reyno, o dito Vigario geral a requerimento da parte, ou *ex officio*, antes de a conceder, mandará hir as inquiriçoens à si, & constandolhe por ellias, que estaõ sufficientemente provados os artigos, para que a tal se pade, a naõ concederà.

38 E porque muitas vezes acontece, que por negligencia, ou occupaçao dos Escrivaens, & Enqueredores as inquiriçoens se naõ tirão nas dilaçoens assinadas, & os feytos se retardado por esta cauza: Mandamos, que tendo os ditos officiaes tales occupaçoes, que ao Vigario geral pareçaõ justas, mande tiralas por outros escrivaens sem suspeyta, & constrangendoos a isso com penas, que bem lhes parecer, & naõ tendo justo impedimento, o Escrivão, & Enqueredor por cuja culpa se retardarem, pagaraõ as custas do retardamento, & o dito Vigayro geral os averà por suspensos de todas as ma;s couzas de seu officio, atue fazerem aquella, em que os achar negligentes.

39 E por quanto neste Bispado por nossos antecetores, & por nós saõ deputados Dezembargadores, para que com o Vigario geral, & Provizor, despachem todos os feytos em Meia: ordenamos, & mandamos, que nenhum feyto se despache, se naõ em Meia com o Provizor, & Dezembargadores della, & a meia se naõ farà, senão assistindo em ella ao menos tres pessoas das sobreditas, em as quaes entrará sempre o Provizor, ou Vigario geral, salvo se nós outra couza mandarmos, o que se guardará assim em as sentenças finaes, como em as interlocutorias, & despachos, que requererem concluzaõ ordinaria, & o mesmo cumprirà o Provizor nos feytos, de que for Juiz.

40 E posto q os despachos sejaõ assinados por tres, ou ma-

is,

is, pronunciarse-hão sómente em nome do Vigario geral, ou do Provizor, se do tal feyto conhacer. E mandamos, que as Mezas do despacho dos feytos se façã às Segundas, & Sestas Feyras de cada Semana às horas costumadas, em os nossos paſſos, no lugar para iſſo deputado, ou em os dias, que forẽ vespertas das Audiencias.

41 E quando em Audiencia se pronunciarem os feytos em final, se as partes appellarem em a mesma Audiencia, poderà o Vigario geral, ou quem a Audiencia fizer, deferir a appellação, como for justiça. E appellandoſe depois da Audiencia *ex intervallo*, se intimarà a appellação por escrito, & sem mais as partes haverem vista, se levarà à meza, & nella se despachará.

42 E appellandoſe de interlocutoria, que tenha força de definitiva, da qual conforme ao Concilio Tridentino se possa appellar, virà o appellante athe a primeyra Audiencia cõ sua appellação por escrito, & sem se dar vista à outra parte para a impugnarem, se farà concluza, & se pronunciarà em meza, como for justiça.

43 E quando se não receber a appellação, se a parte pedir carta testemunhavel, o Vigario geral lha mandará dar com o theor de todos os autos, & não lha mandando dar, o Escrivão do feyto lha darà conforme a seu regimento.

44 E quando a appellação for recebida, o Vigario geral, ou Juiz, que da causa conhecer, lhe assinarà em Audiencia o primeyro fatal conforme ao estilo, se a parte, ou seu Procurador forem presentes, & não fendo, o Escrivão lhes notificarà o tal despacho, athe a primeyra Audiencia, & da notificaçāo, q̄ se fizer, a parte, ou seu Procurador começará a correr o termo do fatal para proſeguimento da dita appellação.

45 E passado o dito fatal, allegando a parte justo impedimento, por onde não pôde no termo delle seguir sua appellação, constando delle, ou que fez a devida diligencia, lhe serà assinado o segundo.

46 E posto que o appellante dé dinheyro ao Escrivão, não fazendo mais diligencia, serà lançado, & não haverà segundo fatal. E se por culpa, ou negligencia, ou impedimento do Escrivão, não poder levar sua appellação no termo do fatal, lhe serão reformados sómente os dias, que pelo Escrivão

20 *Regimento dos Officiaes do Auditorio Ecclesiastico*

estiverem. Mas se elle por sua culpa, ou negligencia der a appellação, ou não fizer a notificação assima dita athe a primeyra Audiencia, pagará as custas retardadas, & quinhentos reis de pena, & não lhe serà feyta distribuição athe pagar.

47 E sempre o appellante serà obrigado a trazer certidão, como levou sua appellação.

48 E quando se requerer, q a appellação se julgue por dezerta, serão para isso citadas as partes, & assim todas as vezes, que no feyto se não fallar por espaço de seis mezes.

49 E quando se mandarem dar as sentenças às partes, levarão termo, ao menos de nove dias, para os condenados pagarem, & não pagando, se procederà contra elles na forma do direyto, & Concilio Tridentino, & nossas Constituiçõens.

50 E quando se passarem cartas de participantes, sempre os participantes serão em ellas nomeados por seu nomes, & não por generalidade de pessoas, dizendo cujos nomes, & cognomes se hão por expressos; por quanto as taes muniçõens, & censuras geraes, alem de serem escandalozas, não saõ conformes a direyto. E pela mesma maneyra mandamos, que senão passem monitorias geraes, mas sempre os amoestados sejão nomeados por seus nomes.

51 E assim o nosso Vigario geral não mandará passar categoens geraes, nem consintirà, que se passem, sem logo hirẽ em ellas declarados os nomes de todos, os que houverem de ser citados, por assim ser conforme a direyto.

Dos embargos, que se allegão às sentenças, & execução dellas, ou quaequer despachos.

52 E porque a experientia tem mostrado, q nas execuções das sentenças ha muitas vezes mayores dilaçõens, q no feyto principal, pelos embargos, que as partes allegão, querendo a isso prover, mandamos que nenhuns embargos de qualquer qualidade que sejão, impidão a execução, salvo os do capitulo *Odoardus de solutionibus*, & os da restituição nos cazos, em q ella cōpete aos menores, & Igrejas, & outros semelhantes, que por direyto devem pedir a execução, quando a ley māda, q as excepções, & embargos não impidaõ a execução, como neste caso mandamos. E allegandose outros quaequer embargos,

naõ

naõ serão ouvidos com elles, sem primeyro se depozitar o em que for condēnado, mas não serà entregue à parte sem primeyro dar fiança em forma, que o fiador se obrigue a tornar o recebido, sem mais ordem nem figura de juizo, & sem a parte ser requerida.

53 E para, que os procuradores, & mais officiaes sejão pagos de seus salarios, mandamos ao Vigario geral, que não assine sentença alguma, sem primeyro lhe constar por fé do Escrivão, de como todos saõ pagos, & achando depois, que algum não foy pago, suspenderà o dito Escrivão, athe pagar, o que se dever.

54 E outro si mandamos ao dito Vigario geral, que não assine sentença de feyto crime tirada do processo, sem primeyro ser registrada pelo Escrivão da Camara no livro, que para isso ordenamos, & a parte serà obrigada a fazer registrar, para se saberem quando formos visitar, & assim nossos Visitadores, as pessoas, que ja forão condēnadas. E assim quando algumas pessoas se livrarem, se sayba se forão ja outra vez accuzados, ou condēnados, & com esta declaração se passarão os mandados das folhas, como athe agora se costumou.

55 E porque dos muytos embargos, com que se vem às sentenças, & despachos, resulta grande dilação, & dāno às partes, mandamos, que nenhum Escrivão, nem outro algum official do nosso Auditorio, tome embargos, que naõ forem feytos pelos advogados do mesmo Auditorio, ou pelo menos assinados, porque esperamos, que por elles se façao com a consideração devida, como convem à justiça, & bem das partes. E qualquer dos nossos officiaes, que aceytar embargos em outra forma, o havemos por condēnado em mil reis, & serà suspenso athe os pagar.

56 E por tirar toda a occaziaõ de se dilatarem as demandas com diversos embargos, mandamos, que se algum Advogado vier com embargos de materia velha, que ja foy tratada no feyto, ou de outra materia, que não seja de receber, & pronunciandose, que naõ saõ de receber, pagará quatrocentos reis sem remissão, & naõ se lhe tomarà procuraçao algúia athe constar, que os tem pagos.

57 E vindo com segundos embargos à mesma sentença, ou despa-

despachos, se lhe naõ forem recebidos, pagará a pena em dobro na forma sobredita, & naõ poderá vir nunca com terceyros embargos, nem lhe serão admittidos.

58 E se algum Advogado disser, que tem embargos a ser condéñado em as ditas penas, ou que appella da tal condénaçāo, naõ será ouvido, sem primeyro depozitar & depozitando, poderá sobre isso requerer sua justiça, como lhe parecer.

59 E porque temos mandado ver a nova Ordem do Juizo ordenada por El-Rey nosso Senhor, & bem assim as leys, novíssimas das suspeyçoens, & embargos, & achamos, que são proveytozas, & importâtes para boa administraçāo da justiça, mandamos, que em o nosso Auditorio se guarde a dita ordem do juizo no receber do libello, contrariedade, replica, & truplica, & accumulativos, & embargos, & as ditas leys das suspeyçoens, em quanto não forem contra direyto Canônico, & nossas Constituiçōens, ou contra este nosso Regimento.

60 Item porque somos informados, que quando o nosso Vigario geral passa monitorias, com termo de certos dias, dentro dos quaes manda, que alleguem embargos, se os tiverem, & os amoestados, pedindo, ou havendo vista da monitoria, deyxaõ passar o termo, sem vir em com embargos, & sem temor de excômunhão, em que encorrem; por tanto mandamos, que havendo os amoestados vista da monitoria, & naõ vindo com embargos, sejaõ havidos por exomugados, passado o dito termo, & se proceda contra elles com as mais censuras, & aparecendo depois do termo, & allegando embargos seja absoluto, purgando as censuras, & os ditos embargos offerecerà na Audiencia, ou em caza do julgador, se o termo acabar antes do dia da Audiencia, & sempre citarà a parte, para fallar aos embargos dentro do termo, que lhe for assinado para o citar, & o Escrivaõ, que naõ der vista do monitorio, ou de outra escritura quando lhe for mandado, pague duzentos reis, & sendo mais contumaz, pagará a pena dobrada por cada dia, que o tiver, & passará a distribuiçāo por elle, athe pagar, os quaes monitorios se não passarão senão sobre sentença, ou couzas certas, & sabidas, em que a tençāo das partes, que a requerem estēja fundada contra as outras partes, & de outra maneyra passandose, levando clauzula justificativa, se refolverão em cita-

citaçāo, parecendo as partes no termo contheudo nos ditos monitorios, negando serem devedores, & requerendo que os obriguem.

61 E mandamos ao Vigario geral, que naõ absolva algūa, que andar excommungada por virtude de alguma condenaçāo, sem primeyro fazer citar a parte, a cuja instancia foy excommungada. E quanto aos que andão excommungados por naõ contestar, purgando inteyramente as censuras, & caminhos, poderão ser absolutos sem citaçāo da parte, & a absolviçāo serà sempre com reincidencia de contestarem no termo, que lhe for dado.

62 E por quanto reservamos para nós dar prezos sobre fiança, & o relaxar das residencias delles nas Audiencias, & assim o alargar das prizoens, dos que andaõ sobre sua omenagē, & as penas dos que quebrarem as fianças, queremos, que se apliquem ametade para a parte contraria, & a outra ametade para as despezas da justiça, & onde naõ houver parte, serà para as obras da Sè, & despezas da justiça. E por quanto somos informados, que as ditas fianças, & penas dellas se naõ executaõ, como devem, & os prezos, & seus fiadores se auzevêrão por naõ serem requeridos, em grande prejuizo da justiça; mandamos, que as fianças, & penas dellas, sejão julgadas por sentença, de consentimento dos fiadores, & com pena de excomunhaõ *ipso facto*, alem da pecuniaria, & os fiadores fiquem desaforados, & requeridos para a declaraçāo, & mais procedimentos, que se passarē, tanto que a fiança for quebrada. E mandamos, que naõ seja recebido por fiador criado nosso, nem oficial, ou procurador do Auditorio, & outro si queremos, que os dados sobre fiança cumprão com as residencias das Audiências, como os seguros, & que tambem no tempo de suas diligências as cumpraõ, pelo perigo, que ha de sobornarem as testemunhas com sua presença.

63 Item mandamos, que naõ sejaõ sentenciados finalmēte, sem prizão os feytos dos culpados, que por direyto, ou por Constituiçōens merecem ser prezos; posto que andem sobre fiança, ou carta de seguro. E a prizão se farà ao pronunciar sobre as contraditas; porque se pôde entaõ melhor fazer, que depois de abertas, & publicadas. Nem soltarà prezo, sem ser por

24 Regimento dos Officiaes do Auditorio Ecclesiastico

por sentença condēnado, ou absoluto, ou haver de nós soltura sobre fiança, & sem primeyro se correr folha pelos Escrivaens da Camara, Auditorio, & Visitação. E os prezos condēnados em pena, ou custas, naõ serão soltos, sem primeyro pagarem, ou apresentarem quita, ou espera de todas as pessoas, que na tal condēnaçāo de pena, ou custas, tiverem parte, nem menos lhe receberão penhores, senão fendo em pagamento, & com consentimento de todas as ditas pessoas, & isto por ser assim justiça, & pelas porfias, que somos informados haver sobre os pagamentos, que se haõ de fazer pelos taes penhores.

64 E por quanto o Julgador naõ pôde revogar sua sentença definitiva, senão por via de nullidade, restituição, & novo processo; por tanto mandamos, que o Provizor, nem Vigario geral, não absolve de excōmunhaõ, que for fulminada por sentença definitiva, nem de outra qualquer pena, nem de custas, nem darão esperas aos condenados, sem primeyro satisfazem com todas as custas, conforme a sentença, porque saõ condēnados, nem lhe receberão penhores, senão da maneira, que dito he, nem outro si quitarão, nem commutaráo as penas pecuniarias, degredos, & outras quaesquer, em parte nem em todo; por a nós, & não a elles pertencer o commutar, ou quitar das taes penas.

65 E por quanto por nossas Constituiçōens, & por direyto, alguns culpados encorrem em excōmunhaõ *ipso facto*, como saõ sacrilegos, por porem mãos violentas em Clerigos, *fractores Ecclesiarum*, feyticeyros, cazados em grao prohibido *scienter*, & outros, os quaes, sendo condēnados, pagaõ o principal, & custas, & naõ pedem absolvição. Por tanto mandamos, que satisfazendo os culpados com suas condēnaçōens, conforme a sentença, sejaõ logo absolutos da excōmunhaõ pelo Julgador nos cazon, que poder, & nos outros cazon, onde naõ poder absolver, como saõ sacrilegos graves, em pessoas naõ exceptuadas, ou outros, os amoestem, que tomem bullas, porque os absolveõ, ou se vaõ aquem tenha poder para os absolver, para que naõ fique a emenda sómente quanto à pena, & a alma fique ligada da excōmunhaõ, & querendo elles buscar remedios de absolvição, mandamos, que sejaõ evitados, como se naõ tivessem pago, athe haverẽ o dito beneficio da absolvição.

66 E os sacrilegos, que antes da sentença, querem ser absoltos da excommunhaõ, em que encorreraõ pelo sacrilegio cometido, posto q̄ mostrem perdaõ da parte offendida, antes de serem absoltos da excōmunhaõ, haõ de depositar em juizo penhor de ouro, ou prata, que bem valha a pena do sacrilegio, em que parecer, que podem, ou devem ser condēnados, & sem isto naõ devem ser absoltos, antes de final sentença.

67 E porque a principal parte da condemnaçāo dos culpados, mayormēte neste foro Ecclesiastico, he a satisfaçāo aos offendidos, ou a seus herdeyros em cazo de morte, aleyjaõ, & outros semelhantes: Mandamos ao nosso Provizor, & ao Vigario geral, q̄ tenha muyta vigilancia em premittirē sempre em suas sentēças satisfaçāo às partes offendidas, ou a seus herdeyros, nos cazos, em q̄ a seus herdeyros se ha de fazer nos feytos do nosso Auditorio, quer se tratem à instancia da parte, quer da justiça: & o mesmo guardaráõ nas satisfaçōens, que se devem às Igrejas, pelos sacrilegios, nellas commettidos, & finalmente farão por suas sentenças fazer a tal satisfaçāo em todos os cazos, onde, conforme a direyto, se ha de fazer.

68 E mandamos ao nosso Provizor, & Vigario geral, que nas fentenças dos culpados, contra os quaes hão lugar as penas de nossas Constituiçōens, as naõ deroguem em todo, nem em parte, nem as diminuaõ, & as appliquem, conforme a ellas, augmentandoas nos cazos, em que conforme a direyto, podem, & devem augmentarse.

69 E o Provizor, nem o Vigario geral, naõ porão sentença de interdito geral, nem especial, sem primeyro nos darem disso conta, & vindo algum interdito A postolico, ou do Superior, sempre no lo farão a saber, para vermos, se por concerto das partes se pode escuzar, & quando naõ, se mandará cumprir. E porque nossa tençāo he escuzar de se pór interdito, pelo grande prejuizo, que por elle se faz, aos que naõ tem culpa: queremos, q̄, fendo passadas contra algūcensuras, athe de participates inclusivè, ou antes se uze de ajuda de braço secular, que de interdito.

70 E mandamos ao Vigario geral, que quando fallecer algum Clerigo, ou Beneficiado nesta Cidade, faça inventario dos bens, que ficarem do dito defunto, para se saber, o que tinha,

26 *Regimento dos Officiaes do Auditorio Ecclesiastico*

& se pôr em recado, & se cumprir melhor com a alma do dito defunto, & se fallecer fora da Cidade, commetterà o fazer do tal inventario ao Arcipreste, ou outra pessoa idonea.

71 E quando o Vigario geral conhecer de alguma cauza Apostolica, mandamos, que elle naõ tayxe as esportulas, senão outros dous letrados, encarregandolhes as consciencias, que naõ tayxem mais, do que lhe parecer rezaõ, & o mesmo guardará o Provizor nos feytos, em que for Juiz Apostolico.

72 E mandamos ao Provizor, & Vigario geral, que dos rescriptos Apostolicos de justiça, ou graça, levem sómente hum cruzado, como athe agora se costumou, & das dispensaçoes matrimoniaes, naõ levarão couza alguma pela aceytação, como o Santo Concilio manda, & nas letras das taes dispensaçoes, se lhe declara.

73 Item mandamos, que haja hum livro grande bem emquadernado de folhas iguaes, o qual andará na meza do auditorio, & serà numerado, & terà hum termo no cabo assinado pelo Vigario geral, no qual se declarará quantas folhas tem, o qual livro terà quatro titulos diversos, & distantes huns dos outros. O primeyro serà das sentenças nos feytos crimes, no qual se assentará as forças de todas as sentenças dos feytos crimes no dia, que forão dadas, ou athe outro dia, a mais tardar, declarando o nome do condēnado, & se he Clerigo, se he leygo, & sendo Clerigo, se he Beneficiado, ou Cura, & em que foy condenado, & o dia, mes, & anno, em q foy condēnado, & o nome do Iulgador, que deu a sentença, & se appellou, ou consentio na sentença, & appellando, se assentará, se se confirmou em parte, ou se se revogou. E havendo recurso do Prelado, ou Superior, tambem se assentará, & cumprindo o condēnado com sua condēnação, se assentará també no mesmo termo. E sempre o Escrivão, que escrever a dita sentença deyxará papel em branco, para se escrever todo o sobredito.

74 O segundo serà das fianças, no qual se assentará os nomes de todos os fiadores, & quem fiaraõ, & em quanta copia, & porque cazo o fiaraõ, & com que clausulas fiarão, para se saber, se as quebraõ, & quebradas se darem a execuçao.

75 O terceyro titulo serà dos feytos crimes, & matrimoniaes, no qual se assentará pelo Escrivão, que do feyto for, os feytos

feytos crimes, & matrimoniaes, em q̄ se trate do vinculo do Matrimonio, & naõ de despozorios, nem de divorcios *quoad thorum*, tanto que as partes forem citadas para todos os termos, & autos judiciaes, o que assim mandamos para o Vigario os proveja, & constandolhe, que se dilataraõ por malicia, ou negligencia de alguns officiaes, os reprehenda, & castigue como lhe parecer justiça, & faça fallar aos ditos feytos, para que nelles naõ haja soluçaõ; & tanto que forem findos por sentença, que passe em couza julgada, serà riscado pelo Escrivaõ do feyto diante do Vigario; & Escrivaõ, que naõ cumprir o sobredito no mesmo dia, ou athe o outro a mais tardar, por esse mesmo feyto seja privado das distribuiçōens, a qual se lhe naõ darà, athe com effeyto cumprir.

76 O quarto titulo serà das condēnaçōens pecuniarias, q̄ se fazem no Auditorio applicadas para as despezas da justiça, ou para qualquer outra couza, que naõ seja a parte do Meyrinho, ou de outro accuzador; as quaes se assentaráõ no dito livro no dia, que forem entregues ao recebedor, com declaraçāo da quantia, que lhe foys entregue, & o nome do culpado, & se carregarà em receyta sobre o dito recebedor, o qual recebimento serà assinado pelo recebedor, & pelo Vigario geral, & se despenderà por nosso mandado, ou de nosso Provizor, ou Vigario geral, & o recebedor cobrarà conhecimento da pessoa, a que o der; & tendo elle, o que o houverde despender, assinarà no livro, com o que lho mandar gastar, com declaraçāo do negocio, em que se ha de despender, para se arrecadar depois, por quem for justiça. E na maõ do dito recebedor se depositarão todos os penhores, que para as solturas, livramētos, ou absolvicōens dos culpados se houverem de depositar, & nunca os taes depositos se porão na maõ do Julgador, ou de outro official do Auditorio, se naõ no dito recebedor. E porque no dito livro consiste muyta parte da boa ordem para os negocios da justiça se fazerem, como devem, & para se darem à execuçāo as penas, em que os delinquentes forem condēnados: encomendamos, & mandamos a nossos officiaes, que muy inteyramente cumpraõ com o sobredito, especialmēte ao Vigario geral, o qual o proverà cada mez, & com as penas, que lhe parecer, compellerà aos mais officiaes, que façaõ, o que por

28 *Regimento dos officiaes do Auditorio Ecclesiastico*

nós lhes he mandado, & assim tomarà conta de quatro em quatro mezes ao recebedor da justiça.

77 E mandamos ao nosso Provizor, Vigario geral, Promotor, Meyrinho, Escrivaēs, Enquieredor, Solicitador, Aljubeyro, & Porteyro, & os mais officiaes de nosso Auditorio, que naõ tomem serviços, dadivas, nem peytas de pessoa alguma de nosso Bispado, & especialmente, dos que diante delles litigarem, ou em cujo feyto forem officiaes, ou à sua noticia vier, que haõ de trazer, & que naõ levem mais, que seus justos salarios, nos quaes guardarão o regimento de seus officios, & tomando qualquer couza, dos que diante delle, litigarem, ou em cujos feytos forem officiaes, ou se esperar, que o sejaõ, & fazendo o contrario, encorrerão nas penas postas aos officiaes, q tomaõ peytas, ou levaõ mais do contheudo em seus regimētos, & alem disto lho estranharemos gravemente. O que senão entenderà daquellas pessoas, a que os ditos officiaes por direyto saõ suspeytas, & outro si lhes mandamos, que naõ descubraõ o segredo da justiça às partes, nem às pessoas, que possaõ ao processo prejudicar, nem tratem mal de obra, nem de palavra às partes, que diante delles requerem, nem tratem cõ elles outros negocios, fora, dos que convem a seus processos, sob as mesmas penas.

78 E porque todos os cazos se naõ pòdem particularmente prever, pelos desvayrados acontecimentos que ha; ordenamos, que em o que a este nosso regimēto faltar, àcerca do processar, & terminar das causas, e nosso Vigario geral discreta, & diligentemente recorra ao que achar determinado por direyto Canonico, & faltando o direyto Canonico, se recorra ao direyto Civil, & estilos recebidos, ao qual muyto encommendamos cumpra inteyramente, o que por nós neste regimento lhe he mandado, & tenha grande cuidado fazer cumprir aos mais officiaes seus regimentos, & fazendo assim, nós o teremos tambem grande, para lhe fazer sempre honra, & merce, & de nosõo Senhor haverà o galardaõ, que haõ, os que o servem.



C API-

C A P I T U L O V.

Do que pertence ao officio do Promotor.

1 **M** Andamos ao Promotor, que nos feytos da justiça, quer sejaõ movidos sobre peccados publicos, quer sobre outros, que se devem castigar, & assim nos cazos matrimoniaes, em que elle assistir, por naõ haver collusaõ, seja muyto sollicito, & diligente para saber espertar, & allegar as cauzas, & razoẽs, que para lume, & clareza da justiça, & inteyra conservaõ della, convem. E outro si lhe mandamos, que com grande cuydado, & diligencia, requeyra todas as cauzas, que pertencerem à nossa justiça, em tal guiza, que por sua culpa, & negligencia naõ pereça, & fazendo o contrario, lhe serà estranhado, segundo a culpa, que nelle tiver.

2 E outro si terà vigilancia em saber todos os peccados, & maleficios cõmettidos pelos Clerigos, & dos outros, de que nossos officiaes, ou por rezaõ do peccado, ou das pessoas, que os cõmettem, podem conhecer, & delles faça fazer autos, & proceder conforme a direyto, dandonos disso conta, ou a nosso Provizor, & Vigario geral, para se fazer, o que parecer mais serviço de Nosso Senhor, & nosso.

3 O Promotor nas Audiencias terà o primeyro lugar, & se rà preferido em tudo aos mais Procuradores, & como o Vigario geral publicar os feytos, que trouxer despachados, elle darà os feytos da justiça, q̄ tiver, & fallará em o rol dos prezos, & seguros, & depois fallará em os outros, que como Procurador defender, & cada Audiencia serà obrigado a fallar, & requerer em todos os feytos da justiça, & residuos, & naõ o fazendo assim, pagará por cada feyto, a q̄ naõ fallar, duzentos reis, para os prezos pobres do Aljube, & mandamos ao Vigario geral o faça executar. E assim serà obrigado a proseguir todos os feytos crimes, onde os Autores por qualquer modo desistire, quer haja querella, quer devassa, salvo quando por nosso Vigario geral for pronunciado, que a justiça naõ ha lugar, nem põe proceder.

4 Serà outro si avizado, que nunca aceyte procuraõ em feyto crime, ainda que seja movido à instancia da parte para defen-

defender o Reo, nem aceyte procuraçāo em feyto matri monial para defender, o que nega o Matrimonio, ou vem a elle cō embargos; por quanto elle por parte da justiça deve trabalhar, que os delitos se castiguem, & que os Matrimonios legitimamente celebrados, se consumem, & naō deve ajudar, nem favorecer os mal viventes. E da mesma maneyra nunca aceytarà procuraçāo para impugnar algumas couzas, que em visitaçōens, por nós, ou nossos officiaes forem mandadas, & fazendo o contrario de cada huma destas couzas, o suspēdemos por este mesmo feyto do officio , athe nossa merce.

5 E nunca virà com libello por parte da justiça contra culpado, onde haja parte, que possa pertender interesse , sem primeyro a dita parte ser citada, & apparecendo ella, & accuzando-o, o poderà tomar por Procurador, se quizer. E naō querendo, pôde tomar quem quizer , & naō apparecendo, & sendo lançado de parte, ou apparecendo,& desistindo, entaō pôde vir com libello por parte da justiça , correndose primeyro folha por todos os Escrivaēs do Auditorio, Camara , & Visitaçāo, & sendo prezo, se lhe ajuntarà sempre o auto da prizaō, & naō o cumprindo assim, o havemos por condēnado em cem reis por cada vez, que naō cumprir cada huma das sobreditas couzas, & em todas as custas, & dānos, que delle se cauzarem.

6 E o Promotor naō darà libello contra os culpados , que em nosso Auditorio se livrarem,naō tendo parte,sem primeyro se correr folha pelo Escrivaō da Camara , para que declare todas as culpas, que tiver da visitaçāo , & pelos Escrivaēs do Auditorio, & sem ser junto o auto da prizaō , se for prezo, o que se livrar, & o Promotor , que assim o naō cumprir , o havemos por condenado em quatrocentos reis por cada vez. E serà outro si obrigado antes de abertas , & publicadas a fazer perguntar as testemunhas referidas nas devassas,& visitaçōes, ou denunciaçōens. E assim farà reperguntar no termo da prova, as que sumariamente foraō perguntadas nas visitaçōens, para que extendaō seus ditos, & dém rezaō delles. E naō havendo pelas testemunhas da visitaçāo sufficiente prova , farà perguntar outras , que mais rezaō tiverem de saber a verdade do cazo, principalmente os vizinhos do lugar,onde elle acontecer,

tecer, o que tudo cumprirà sob pena de quatrocentos reis por cada vez, que for comprehendido, & pagará as custas, sem remissão.

7 E outro si mandamos ao dito Promotor, que tenha especial cuydado em prover as inquiriçõens, & achando testemunhas, porque os culpados devaõ ser prezos, as mostrará ao Vigario geral, o qual, vistas ellas, farà logo prender os culpados com diligencia.

8 Item depois que o Promotor pozer auçaõ contra o Reo, & elle disser, que a confessá, assim, & da maneyra , que he posta, não virà o dito Promotor com libello contra elle. E se o Reo disser, que ha as culpas por judiciaes, & que quer estar pelos autos, & q̄ cōforme a elles o condēnē sem mais libello, sem embargo disto o Promotor o obrigarà por libello, & confessando o Reo o tal libello, naõ se procederà mais na causa, mas sómente se darà a sentença, juntas as culpas, & confissão. E quando posta a auçaõ o Reo logo confessar, o Vigario geral lhe arbitrarà, o que boamente se merecer de a pôr, & assim das mais diligencias, que o Promotor tiver feytas. E quando pelo libello o Reo o confessar, naõ se contará mais ao Promotor, que a terça parte de seu salario, & o mesmo se guardará no Procurador do Reo.

9 E defendemos ao dito Promotor, & assim ao Meyrinho, & Solicitador da justiça, sob pena de suspêçaõ de seus offícios, que naõ denunciem de pessoa alguma, sem primeyro o comunicarem com nosco, ou com o nosso Provizor, & Vigario geral. E achando, que por odio, temeridade, ou calumnia, acuzaraõ alguem, que por sentença seja absoluto, serão o dito Promotor, Meyrinho, ou Solicitador, condēnados, como pessoas particulares, que voluntariamente accuzaõ ; & haverão juramento, se denunciaõ por contemplaçaõ de inimigos.

10 E por quanto temos mandado em nossas Constituições, que as culpas, & devassas das visitaçõens se despachem em a nossa meza; mandamos ao Promotor, que naõ accuze pessoa alguma pelas ditas culpas de visitaçao, sem em ella serem pronunciadas; & fazendo o contrario, havemos tudo por nullo, & elle pagará as custas dos autos, que assim fizer.

11 Serà diligente o Promotor, em saber dos Escrivaẽs se
ha

ha algumas fianças quebradas, para as fazer executar com diligencia. E outro si terà muito segredo nas couzas da justiça, como pessoa, em que consiste tanta parte della, & nas couzas da justiça farà por saber da sua parte toda a informaçō, que poder, & encommendarà muito ao Solicitador, que tenha cuydado de saber as informaçōens verdadeyras de todas as culpas, que se cōmetterem no Bispado, taes em que elle deva entender, & proveja sobre isso, fazendo citar os culpados, & ordenando seus libellos, & processos com a diligencia, & equidade, que convem, para emmenda dos culpados, & descargo de nossa consciencia, dandonos, quando cumprir, conta das couzas, que lhe parecerem necessarias; requerendo o despacho nos feytos, como convem ao cargo de seu juramento, para que cumpra com o serviço de nosso Senhor, & com o noslo. E constandonos, que naõ cumpre alguma das couzas sobreditas, haverà a pena, que nos bem parecer, segundo a qualidade da culpa, ou negligencia, que cōmetter.

12 E quanto ao que ha de haver dos feytos, que processar, & requerer, mandamos, que seu salario se lhe conte, como se conta aos procuradores, & que nissso se guarde a Ley del-Rey nosso Senhor, & o Promotor cumprirà todo o mais, que neste Regimento se contem, em o que a elle se pôde applicar, sob as penas nelle contheudas.

C A P I T U L O VI.

Dos Procuradores.

Ordenamos, & mandamos, que em o noslo Auditorio naõ procure pessoa alguma sem nossa licença, & provizaçō expressa, a qual nós daremos havendo disso necessidade, sendonos pedida por Doutor, Lecenciado, ou Bacharel formado, feyto por Universidade approvada, & serà com clauzula, de em quanto for nossa merce. E quanto a ordē de fallar, & suas precedencias, queremos, que se guarde, o que no Regimento da ordem do juizo fica declarado.

2 E mandamos, que os Procuradores naõ venhaõ com artigos, nem razoens, ou postillas diffamatorias contra o Julgador, Procuradores, ou Escrivaẽs, ou contra outras pessoas, naõ sendo precisamente necessarias para a justiça, & o que o

contra-

contrario fizer, hora sejaõ as taes palavras da letra de quē oferecer, hora de qualquer outra pessoa, pela primeyra vez pagará mil reis, & naõ lhe darão feyto algum, nem lhe admittirão procuraçāo, athe os pagar, & pela segunda vez serà suspenso, athe nossa merce. E o Escrivaō, que depois da dita cōdēnaçāo, ou suspençāo, lhe der feyto, ou tomar procuraçāo, pagará a dita pena, & passará por elle a destribuiçāo, athe pagar; & o Vigario geral rasgarà os ditos artigos, razoens, ou postillas diffamatorias.

3 E por quanto alguns Procuradores naõ saõ continuos, & tomaõ alguns feytos, & naõ os tornaõ, nem seguem as audiēcias devidas, senão depois de serem lançados doscom que haviaõ de vir, do que se recrece dilaçāo às partes; mandamos, q̄ se não tome procuraçāo, nem se dé feyto a semelhantes procuradores, que serão aquelles, que faltarem por tres audiencias continuas sem causa, & sem licença do Vigario geral, o qual terá especial cuidado sobre isto, & o Escrivaō, a que for mandado, que naõ dé feyto, nem tome procuraçāo aos sobreditos, que fizer o contrario, pagará quatro centos reis por cada vez, & o tal Procurador pagará as custas retardadas às partes.

4 Item mandamos, que se naõ admitta pessoa algūa a procurar por pessoa auzente do Reyno, como Author, ou com procuraçāo bastante, quer *apud auta*, sem se dar fianças chās, & abonadas às custas, sendo nellas condēnado, & naõ bastará fialo elle. O que assim mandamos por alguns inconvenientes, que de se isto naõ guardar, pòdem acontecer.

5 E mandamos, que o Procurador, que retardar o feyto, naõ o dando na audiencia devida, ou ao termo assinado, pague por cada dia, que o mais tiver, depois de ser lançado, hum tosto, & naõ serà ouvido nos mais feytos, athe satisfazer cō dar o feyto, & pagar a dita pena. E mandamos aos Escrivaens sob pena de excōmunhaō *ipso facto*, que naõ continuem com elles nos mais feytos, nem lhos dém, athe satisfazerem: porem dando-o na audiencia seguinte, jurando que teve legitima causa, o Vigario geral o relevará da dita pena, se lhe parecer.

6 Item mandamos, que os Procuradores, que declinarem nossa jurisdiçāo, ou pedirem instrumento para o Juiz dos fey-

tos del-Rey nosso Senhor, em os cacos, em que conforme a direyto comum, & nossas Constituiçõens, & concordatas, as partes pòdem ser demandadas no juizo Ecclesiastico, ou derẽ a isto conselho, favor, ou ajuda, directa, ou indirecta, ou favorecerem excepçõens declinatorias por elles, ou por outrẽ feytas, serão suspensos de procurar em nosso Auditorio, nẽ lhes dem feytos, nem se admittaõ, os que por elles forem articulados, athe nossa merce. E mandamos ao Vigario geral, que nisto tenha muyta vigilancia, & quanto ao que os Procuradores haõ de levar de seus salarios, & ao mais, que neste regimēto naõ for provido, queremos, que se guarde o del-Rey nosso Senhor. E nos criminaes, capitaes, beneficiaes, ou matrimoniaes entre partes, haverà nove centos reis, por serem estas causas graves, & em direyto equiparadas.

C A P I T U L O VII.

Do Escrivaõ da Camara, & do que a seu officio pertence.

O Nosso Escrivaõ da Camara deve ser pessoa de muyta inteyreza, segredo, & consciencia; porque escreve ante nós, & sempre as couzas de mais importancia do Bispado: Pelo que depois de ter havido de nós provizaõ, & juramento do dito cargo, tem obrigaçao de ter hum livro de registro, como nota, em que se registrará todas as cartas de confirmaçõens de beneficios, que nós, ou nosso Provizor, ou Vigario geral, confirmarmos, & antes que as taes cartas sejaõ assinadas, serão primeyro tresladadas, & registradas no dito livro dos registros, & quando a carta se houver de assinar, terá o Escrivaõ o registro juntamente com a carta, & primeyro assinará o registro, que a dita carta de confirmaçao, & tornará as proprias prezentaçõens às partes, & o dito livro será autentico, & as folhas delle assinadas, por nós, ou por nosso Provizor, ou Vigario geral, & numeradas, & tanto que o livro for cheo, & acabado de escrever, se meterá na arca das escrituras, que pertencem ao Bispado, que está no Cabido de nossa Sè, & se fará outro da mesma maneyra.

2 E para que cessem duvidas, que às vezes ha entre o Escrivaõ da Camara, & os escrivaens do nosso Auditorio, sobre as couzas, em que haõ de escrever, declararamos aqui as do Escrivaõ

vaõ da Camara sómente, & do que ha de levar pelos papeis, q
fizer; nos quaes se naõ pòdem, nem devem entremeter os ditos
escrivaens, nem elle tambem, nos que pertencem a seus offici-
os, como atraç fica dito.

*As couzas, & papeis, em que pôde, & deve escrever o Escrivaõ da
Camara, & o salario delles.*

3 Por quanto as couzas, & papeis, que pertencem ao offi-
cio do Escrivaõ da Camara, saõ muytas, & diverſas, & naõ se
pòdem todas espcialmente declarar, nem o salario, que dellas
deve haver, ordenamos, & mandamos, que elle escreva em to-
dos os negocios, & faça todos os papeis, que por nós forem
despachados como ordinario, & assim todos, os que pertencẽ
ao nosso Provizor conforme a seu Regimento.

4 E no salario, que ha de haver se conformarà com a taxa,
& Regimento del-Rey nosso Senhor. E poderá levar de to-
dos os papeis, que fizer o dobro do que leva antes da publica-
ção da Ley nova do dito Senhor, em que houve por bem, que
os Escrivaens houvessem o salario dobrado dos papeis, que fi-
zessem, & isto queremos, que haja lugar sómente nos papeis
miudos, & de pequenas quantias, que declaramos serem sómē-
te os de que antes levava de cem reis para bayxo, & dos que
antes levava mais de cem reis, mandamos, que naõ haja o do-
bro, mas sómente, o que delles se costumou sempre lev ar.

C A P I T U L O VIII.

Dos Escrivaẽs do Auditorio, & Notario.

I Tem mandamos a todos os officiaes do Auditorio, que
sejaõ presentes em elle, tanto que forem horas de Audi-
encia, & qualquer que faltar, pagará pela primeyra vez
cem reis, & pela segunda a pena dobrada, & sendo contu-
maz, seja suspenso. E assim mandamos ao Meyrinho, Escrivaẽs,
Enqueredores, Destribuidor, & Porteyro, que sempre
acompanhem ao Vigario geral, de caza athe a Audiencia, &
da Audiencia para caza, & quem o naõ cumprir, encorrerà nas
sobreditas penas.

2 Item mandamos , que haja Escrivaõ , que tome os termos em as Audiencias de cada mez, como he costume, & correrà por elles, segundo suas antiguidades. E porque naõ haja queyxas nos Escrivaens, que o Vigario geral para os negocios, que despacha em sua caza, toma particular Escrivaõ, que os encreve, sem os repartir por todos, & nisso seriaõ muyto defraudados ao interesse devido a seus officios: por tanto mandamos ao dito Vigario geral, que com o mesmo Escrivaõ do mez, & não com outro, faça os despachos de sua caza , que naõ forem de destribuição ; porque os de fóra della farà sempre com o Escrivaõ , a que forem destribuidos. E mandamos ao tal Escrivaõ, que assim na Audiencia, como em caza do Vigario geral, durando o dito seu mez, resida quando for necessario, sob pena de quinhentos reis.

3 E para que se naõ dilatem os feytos por rezaõ de senaõ tirarem as inquiriçõens, mandamos, que tanto, que for assinado lugar à prova nos feytos da Cidade, & seu termo, a seis dias, do dia, que for assinado a dilação, & nos de fóra , a oyto dias vâ o Escrivaõ com o Enqueredor , tirar as inquiriçõens, salvo, se por ser occupado em outras inquiriçõens mais antigas, ou em inquirição de algum prezo (a qual queremos , qui sempre se prefira à dos soltos) o naõ poder fazer. E naõ inde no dito termo , & naõ dando outro Escrivaõ, que por elle vâo mandamos, que passando os ditos seis, ou oyto dias, passe a destribuição por elle, athe a inquirição ser tirada, & o Vigario geral as mandarà tirar por outro Escrivaõ, que haverà o mesmo salario. E quando o dito Escrivaõ, & Enqueredor forem em negocio de entre partes, a mesma parte, a cujo requerimento forem, lhes pagará antes que partaõ , o que pelo Vigario geral for arbitrado. E sendo a justiça parte , & indo elles por parte da justiça, irão à sua custa, & assim neste cazo , como no decima, lhes serão cõtados seus salarios, & os haverão pela pessoa, que for condenada nas custas.

4 E acontecendo, que as partes tragaõ testemunhas de fóra, para dar sua prova, & o Escrivaõ as naõ perguntar por sua culpa, ou for negligente, pagará o dia, ou dias , que perderem as testemunhas em esperar, & a parte naõ pagará nada , & por rem naõ escreverà mais nesse feyto , por elle ficar em alguma

maneyra

Do Bispado de Coimbra.

37

maneyra sospeyto, & no feyto escreverà outro Escrivaõ, & se-
rà pago, do que tiver escrito, quando o feyto se contar, & fal-
tando Enquieredor, o Vigario geral proverà de pessoa, que as
inquiria.

5 E por quanto por auzencia dos Escrivaens, & mais offi-
ciaes da meza, se deyxa algumas vezes de fallar nos feytos :
Mandamos, que nenhum official se auzente sem nosla licença,
ou do nosso Vigario geral, a qual se naõ darà, se naõ ficando
competente numero de officiaes, & ficando em lugar dos au-
zentes pessoas, que por elles possaõ servir, & com informaçao,
& rol de todos os negocios, & termos, em que ficaõ, & os as-
sim substituidos serão obrigados a guardar tudo, o que os sub-
stituintes eraõ obrigados guardar, & auzentandose sem a dita
licença, os condênamos em quatrocentos reis pela primeyra
vez, & pela segunda, em pena dobrada, & pela terceyra, serão
suspensoſ dos officios. E para se pagar a dita pena, mandamos,
que passe por elles a destribuiçao, athe a pagarem, & tambem
pagarão às partes, que vierem, & naõ acharem recado de seus
feytos, as custas, & os feytos se darão a outros, que por elles
escrevaõ, por o proprio Escrivaõ ficar nelles em alguma ma-
neyra suspeyto.

6 Item somos informados, que os Escrivaens muytas ve-
zes, naõ querem hir tirar inquiriçoens nos seus feytos, & as
daõ a outros, que por elles as vaõ tirar, os quaes naõ levaõ
das inquiriçoens, que por outros assim tiraõ, salario da escri-
tura, & sómente o salario dos dias, pelo qual he de crer, que
serão astaes inquiriçoens tiradas com pouca diligencia, alem
de outros inconvenientes, que se seguem, & forão vistos em
processos, o que he grande prejuizo das partes, & quebra da
justiça; porque a principal parte do despacho dos feytos, con-
siste no merecimento da prova, por tanto mandamos a todos
os Escrivaens, & a cada hum delles, que por outros for tirar
inquiriçao, leve todo o salario della, assim da escritura, como
dos caminhos, sob pena de excommunhaõ *ipso facto*, & sob a
mesma pena mandamos ao proprio Escrivaõ do feyto, que lhe
naõ tolha o tal salario, nem haja entre elles concerto de des-
contos taes, que direyta, ou indireytamente, contra este nosso
mandado façaõ; porque alem de ser assim justiça, naõ recebẽ
elles

elles nisso perda; porque a mesma convença, & equidade, que entre elles havia de se quitarem os salarios da escritura, fica em os levarem igualmente huns aos outros.

7 E se acontecer, que haja alguns feytos em prova, cujas inquiriçõẽs se hajaõ de fazer em o mesmo lugar, ou lugares conjuntos, o Vigario geral naõ compellerà os officiaes, que vaõ tirar cada hum as inquiriçõens por si sós, para que se possaõ tirar todas juntas; com tal, que assinado em hum feyto lugar à prova, se naõ espere pelo outro, ou outros, mais de dez dias. E indo assim fóra da Cidade a tirar inquiriçõens em muytos feytos, assentem em cada hum delles, o dia, que partem da Cidade, & os dias, que gastaõ no caminho, athe sua tornada, & quantos feytos levaõ, & por elles repartaõ o salario dos djas, que nas ditas inquiriçõens andarem direytamente, confor me ao tempo, que em cada feyto se gastar. E assim mesmo lhes mandamos, que nos ditos feytos ponhaõ o dinheyro, que as partes lhe derem, assim a elles, como ao Enquieredor, & fazendo o contrario do sobredito, perderàõ seu salario na quelles feytos, & pagaráõ pela primeyra vez quatro centos reis, & pela segunda suspensos de seus officios, & quando houverem de hir a tirar as testemunhas fóra da Cidade, o farão sempre com licença do Vigario geral.

8 E defendemos aos ditos Escrivaens, & Enquieredor, sob pena de excõmunhaõ *ipso facto incurrenda*, & de serem as ditas inquiriçõens queymadas, & tiradas outras à sua custa, que quando forem tirar as ditas inquiriçõens, naõ pouzem com as partes, nem dellas recebaõ couza alguma, mais que seu salario, & fazendo o contrario, alem das ditas penas, pela primeyra vez, pagaráõ mil reis, & pela segunda serão suspensos de seus officios.

9 E mādamos aos ditos Escrivaens, que na primeyra audiencia, em que as partes aparecerem, façaõ termo como o Reo ficou citado para todos os termos, & autos judiciaes, & ver jurar testemunhas, athe ouvir sentença definitiva, & tambem dirà, que o Autor ficou requerido para todo o sobredito. E quando houverem de tirar as inquiriçõens, sem embargo da dita citaçao notifiquem as partes, hum, ou douis dias antes para verem jurar as testemunhas, declarando o dia, & lugar. E

haven-

havendose de tirar inquirição na Cidade, o notificarão, ou mandarão notificar as partes, ou seus Procuradores, pelo Porteyro, sob pena de quatro centos reis por cada vez.

10 E pelo perigo, que pôde haver em se darem os feytos do juizo Ecclesiastico para o secular, mandamos, que nenhum official deste nosso Auditorio dê o feyto para o juizo secular sem nossa licença, ou do Vigario geral, & fazendo o contrario *ipso facto*, o havemos por suspenso do seu officio, & pagará duos mil reis, & a mesma pena haverão, os que entregarem os feytos às partes, ou a outra alguma pessoa, não sendo aos Procuradores das partes, quando lhes cabe a vista.

11 Item mandamos aos Escrivaens, que em os seus feytos sempre ponhaõ na margem a citação, & procuração das partes, & as mais couzas substanciaes, como he contestação, & termos judiciaes, para que o Julgador, & Procuradores as vejam, & não duvidem dellas, o que cumprirão sob pena de duzentos reis por cada vez.

12 E por sermos informados, que algumas vezes dilataão os negocios por não quererem os Escrivaens dar alguns autos, q tem em seu poder, que fazem a bem da causa: Mandamos, que dentro no tempo, que o Vigario geral pozer, seja obrigado o Escrivaõ dar os autos, ou o que tiver em seu poder, pagando-lhe primeyro a busca, & os feytos, em que não ha busca, o dará, & depois de ser despachado o feyto cobrará o Escrivaõ dos autos, o que montar a elle, & ao outro, & o Escrivaõ, que o sobredito não cumprir, pagará quatrocentos reis, & as custas retardadas.

13 E mandamos aos Escrivaens, que quando derem autos de appellação por instrumento de agravo, ou carta testemunhavel por não ser a appellação recebida, seja sempre concertada com a parte, & havendo condenação de custas, não dê os taes autos, sem o que os pede pagar todas as custas do treslado, & proprio, & procuradores, & não sendo pronunciado nas custas, pagará o treslado, & a metade do proprio, & sendo a appellação recebida, pagará da mesma maneyra o treslado, & a metade do proprio, & porem não pagará o Procurador da parte adversa, & as taes cartas, & instrumentos se entregaráõ a pessoa fiel, obrigada por termo diante do Vigario geral, de os entre-

40 *Regimento dos Officiaes do Auditorio Ecclesiastico*

entregar da maneyra, que se entregaõ as appellaçõens, & o Escrivaõ, que o contrario fizer, pagará de sua caza, o que naõ arrecadar, & pagará por cada vez mil reis de pena.

14 Item mandamos, que todos os Escrivaens tenhaõ partacolos, para escrever os termos das Audiencias, & havendo de dar alguns feytos aos Procuradores, ou havendo-os de fazer concluzos ao Vigario geral, & os naõ derem no termo, que lhe for dado, pagaráõ pela primeyra vez duzentos reis, & pela segunda a pena dobrada, & pela terceyra sejaõ suspensos dos officios; & sob as mesmas penas lhes mandamos, que naõ dém os feytos às partes, & se lhos derem, & se perderem, ou se fizer nelles alguma mudança, os havemos logo por suspensos, athe os entregar, & reformar, como dantes estavaõ. E os Procuradores, que derem os feytos às partes, pagaráõ pela primeyra vez mil reis, & pela segunda outros mil reis, & serão inhabilitados para naõ poderem mais procurar no Auditorio.

15 Item mandamos aos ditos Escrivaens, & Notarios desse Bispado sob pena de excommunhaõ, & de douz mil reis, q dém a contar todos os feytos ao Contador do Auditorio, assim os Ordinarios, como Apostolicos, & quem se sentir aggravado, poderá pedir revedor, o que assim també cumpriráõ, sob as ditas penas, o nosso Escrivaõ da Camara, & Notarios Apostolicos, que escreverem alguns feytos diante do Provizor, ou Vigario geral, de que elles conhicerem por commissão Apostolica, ou quaesquer Conservadores, ou Juizes Apostolicos deste nosso Bispado. E o mesmo cumprirá o Escrivaõ dos Residuos Ecclesiastico, como por nossos antecessores está mandado.

16 E por sermos informados, que os Escrivaens, & Notarios daõ certidoens, aquem lhas requerem prejuizo das partes, & Julgadores, sem suas repostas, & sem para isso serem requeridos; por tanto mandamos a todos os Escrivaens do nosso Auditorio, & Notarios do Bispado, que daqui em diante naõ passem certidaõ alguma de autos, nem de outra couza, sem a parte, aquem tocar ser requerida, & sendo Julgador, com sua resposta, & fazendo o contrario paguem douz mil reis para as despezas da justiça, & sejaõ suspensos do officio, athe nossa merce.

17 E mandamos, que nenhum Escrivaõ cite a pessoa alguã, senaõ o Porteyro: salvo sendo pessoa de qualidade, que naõ seja costume citar se por Porteyro, ou sendolhe mandado pelo Juiz do feyto, no qual cazo mandamos ao Escrivaõ do feyto, o faça sob pena de quinhentos reis por cada vez, & citando de outra maneyra, acitaçao serà nenhüa.

18 E por ser couza de importancia fazerem-se bem as inquiriçõens: Mandamos que nenhum Escrivaõ tire nenhuma testemunha sem o Enquieredor estar prezente, & estando auze-
te, com a pessoa, que pelo Vigario geral for deputado, & fazendo o contrario havemos as inquirições por nenhumas, & condenamos ao dito Escrivaõ em todas as custas da dita inqui-
riçao, & em douz mil reis de pena.

19 E porque algumas vezes acontece, que quando se perguntaõ as testemunhas, dizõ os Escrivaens, para alargar o pro-
cesso, perguntada a testemunha por tal artigo, que todo lhe foy
lido, disse *nihil*; & isto mesmo fazem, ainda que a testemunha
diga a todos, *nihil*, o que he em prejuizo das partes. Pelo qual
mandamos, q perguntam as testemunhas primeyro sobre o ar-
tigo, & se differ a todos tres, ou quatro *nihil*, naõ ponha mais
que, & perguntada a testemunha pelos tres, ou quatro artigos
disse *nihil*: sob pena de duzentos reis, & sob a mesma pena mā-
damos ao Contador, que naõ lhe conte, o que escrever.

20 E mandamos aos Escrivaens, que em sua caza naõ façaõ
termo algum a requerimento das partes, nem ajuntem autos,
papeis, ou petiçõens, nem dem certidoẽs de seos officios, nem
registrem sentenças, nem tomem rescriptos, cartas precatorias,
mandados de fora, nem dem vista de autos, nem de escrituras,
nem os façaõ conclusos, nem dem sentenças cartas, ou manda-
dos, nem passem cartas citatorias, ou monitorios geraes, sem
expresso mandado do Iulgador, aquem pertencer, sob pena de
suspençao athe nossa merce. E nas sentenças, cartas, ou manda-
dos, que passarem, sempre tresladarão de *verbo ad verbum*
as sentenças, & despachos, sem mudarem couza alguma dellas.
E bem assim ferão avizados, assim elles, como os procuradores,
que por si, nē por outrem, *directe*, ou *indirecte*, consintaõ tres-
ladar couza alguma dos feytos, em que forão Procuradores, ou
Escrivaens, nem a elle dem ajuda, ou favor: antes entendendo,

42 Regimento dos officiaes do Auditorio Ecclesiastico

que alguma parte o dejeja, ou o quer fazer, & que para isto busca Notarios, ou Tabaliaens, que tirem os ditos treslados, o descubrirão logo ao Escrivaõ, ou Juiz do feyto, para nelle prover, como lhe parecer justiça, o Escrivaõ, ou Procurador, que o côtrario fizer, suspendemos do seu officio, & lho estranharemos, como nos parecer justiça.

21 E os Escrivaẽs serão obrigados a lebrar ao Promotor, (ao menos huma vez cada semana) em Audiēcia, os feytos crimes, & matrimoniaes, em que elle for parte, lembrandolhe os termos, em que estam para os fazer hir àvante, & se pelos autos constar, que passaraõ quinze dias sem fallar aos taes feytos, por esse mesmo feyto havemos o escrivaõ, que nisso for culpado por suspenso de seu officio.

22 Defendemos, & mandamos aos Procuradores, & Escrivaens, que nos feytos, & termos delles, artigos, rezoens, ou petiçoens, naõ ponhaõ às partes litigantes titulos de honras, & cortezias; porque saõ desnecessarias no juizo, salvo se forem senhores de maõ beyjada, os quaes fallando nelles, poderão nomear por senhores, sem outra cortezia alguma: porem nas cartas precatorias da justiça se guardará cortezia, que ateh agora se guardou, o que cumprirão, sob pena de quatrocentos reis, por cada vez.

23 E mandamos, que os Escrivaens do nosso Auditorio tenhaõ seus livros de querellas assinados, numerados & concertados, como cumpre a bem da Iustiça, & em tudo o mais guardem seu Regimento, como saõ obrigados, para que se faça inteyro comprimento de Iustiça, & naõ o fazendo assim, Mandamos ao nosso Vigario geral, que em a correyçāo geral, que em cada anno contra elles, ha de fazer, proceda contra, os que achar comprehendidos, & culpados, como achar, que he direyto de Iustiça.

24 Item mandamos, que haja livro, que esteja na arca do Auditorio, onde estejaõ assentadas as procurações geraes das Igrejas, & Mosteyros deste Bispado, que trataõ cauzas no Auditorio, as quaes os Escrivaẽs tresladarão no dito livro da publicação desta a hum mez à custa dos procuradores, ou quem for justica, & naõ sendo tresladadas por culpa dos procuradores, ou de quem, os instituiõ, naõ sejaõ havidos por Procuradores

dores na Audiencia, & quando for o feyto por apellaçāo, tresladarà o Escrivaō a dita procuraçāo, sob pena de pagar à parte a perda, que receber por falta da procuraçāo. E deste livro darà conta o Porteyro, que perdendose, ou defeytuando se de algua folha, seja privado do officio, athe o entregar.

25 E porque muitas pessoas uzaō do officio de Notario por Provizoens naō authenticas, & muitas vezes falsas: Mandamos, que nenhuma pessoa uze do officio de Notario sem primeyro mostrar suas letras da maneyra, q̄ no titulo do Regimento do Vigario geral se contém, & constando, que saõ verdadeyros Notarios, & sufficientes para isso, os admittiràō, para que passaō uzar de seus offcios, naquellas couzas, que bem entenderem, & soubrem ler, & nas outras naō.

26 E para tirar todas as occaziões de se poderem aggravar os escrivaens no nosso auditorio, & se guardar entre elles a igualdade devida, & cadahum haver, o que lhe pertencer: Ordenamos, & mandamos, que nenhum Escrivaō escreva em feyto algum, nem o tome, sem lhe primeyro ser destribuido, nem faça outro algum papel, que seja de destribuiçāo, sem ella: & fazendo o contrario, pela primeyra vez, encorrerà em seis mezes de suspençāo sem remissaō, & tudo, o que tiver escrito lhe naō será contado, & o havemos por applicado para obras pias, & despezas da justiça, & pela segunda, terà suspenso por hum anno, & pagará dez cruzados, applicados na forma sobredita: & pela terceyra, será privado do officio para nunca mais o servir, nem outro algum do nosso Auditorio. E achando o Vigario geral, que hora correm alguns feytos sem distribuiçāo, os mādarà distribuir, & farà dar, aquiem vierem por nova distribuiçāo, & o que nelles tiver escrito sem distribuiçāo, o perderà para as despezas da justiça.

27 E quanto ao que haō de levar os Escrivaens, & Notarios de seus salarios, & diligencias, assim dos autos, como de outras couzas extraordinarias, que escreverem, a que neste Regimento naō vay provido, mandamos, que se guardem as Ordenaçoens del-Rey nosso Senhor, naquillo, em que naō encontrarem o direyto Canônico, ou nossas Constituiçōens, ou Regimentos:

28 E mandamos sob pena de excommunhaō, & cincoenta

cruzados, applicados para obras pias, & despezas da justiça, & & a todos os Escrivaens, Tabaliaens do juizo secular, que naõ intimem sospeyçoens a official algum da justiça Ecclesiastica, nem appellaçoens, nem paſſem certidoens, ou façāo autos alguns de couzas, que pertençaõ ao nosso foro Ecclesiastico, por haver em elle Escrivaens Ecclesiasticos, & Notarios Apostolicos, aquem estas couzas pertencem, & as farão como devem.

C A P I T U L O IX.

Do que pertence ao officio de Meyrinho.

Ordenamos, & mandamos, que o Meyrinho seja muito diligente para com segredo prender os culpados, que trouxer a rol, & assim aquelles, que por nós, ou nosso Provizor, ou Vigario geral, ou Visitador andando visitando, lhe for mandado. E os mandados, porque houver de prender, serão assinados pelo Iulgador, que mandar fazer a prizaõ, salvo quando lhe fosse mandado, que o trouxesse diante de nós, ou diante aquelle Iulgador, que manda fazer a prizaõ, ou achando algum Clerigo, ou pessoa de nossa jurisdição em fragante delito, ou sendolhe mostrada querella pronunciada, perfeyta, & obrigatoria à prizaõ, não sendo tempo, em que cōmodamente se possa perguntar ao Vigario geral, ou sendo achada alguma pessoa sospeita de noite, ou com armas, ou sem elles depois do sino de correr, ou sendo certo, que foy degradado por nós, ou nossas justiças, & naõ foy cumprir o degredo. E o que elle prender nestes cazos, onde sem mandado pôde prender, o levará ante o Vigario geral, antes que vâ ao Aljube, & parecendo, que naõ deve ser prezo, seja solto sem se lhe correr folha, nem pagar maõ posta, nem carceragem. E no caso, onde for prezo, por ser achado depois do sino de correr, pagando a pena, & maõ posta, será solto sem hir ao Aljube, nem pagar carceragem, nem se lhe correr folha. E se o Meyrinho fizer alguma prizaõ contra a forma deste Regimento, o havemos por suspenso do officio por seis mezes, ficando à parte rezervado seu direyto para demandar sua injuria.

2 E nas couzas, que a seu officio pertencem, assim acerca de prender os malfeytors, & accuzar os delitos publicos, como

acerca

acerca do fazer cumprir as couzas mandadas em visitaçōens, terà muyta vigilancia, & cuydado, tomindo boas, & certas informaçōens, & levando os negocios athe o cabo, & sendo elle negligente, serà lançado da auçaō, & accuzaçāo, & condēnado nas custas para a parte, & haverà as mais penas, q̄ estaõ postas, aos que retardão os feytos; & entaõ o Promotor tomarà o negocio nos termos, em que estiver, & a pena, que o Meyrinho houvera de haver, se applicarà, & as mais aos prezos pobres do Aljube, & Solicitador.

3 E pelo grande prejuizo, que se segue à justiça, de se fizerem concertos pelos officiaes della, defendemos ao Promotor, Meyrinho, & Solicitador, que naõ façaõ concerto algum com as partes accuzadas por si, nem por interpostas pessoas, antes de ser dada sentença sobre os salarios, ou penas, que a elles pertencerē, ou a noſſa Chācellaria, ou quaesquer outras de noſſas Cōſtituiçōens. Nē outro ſi o Promotor receba ſeu salario antes de lhe ſer julgado, nē desiftaõ de accuzaçāo alguma depois de ſerem as partes citadas, ſem noſſa licença, & de noſſa meza, & fazendo qualquer delles o contrario, por elle mesmo feyto perderão os officios, & cada hum do povo os poderá por este cazo accuzar, por ſer o delito publico, & pagaráo em dobro, o que contra este noſſo Regimento levarem, para quem os accuzar.

4 E outro ſi mandamos ao dito Promotor, Meyrinho, & Solicitador, que naõ recebaõ dadiva, nem peyta de Clerigo algum do Bispado, sob pena de perdimento do officio. Nem outro ſi o dito Meyrinho, Solicitador pouzarão com Clerigo, ou outra pessoa, que elles accuzarem por pena alguma, ou ſeja obrigado à justiça, ou andar a rol, sob pena de suspensaõ do officio por hum anno.

5 E ferão avizados o dito Promotor, & Meyrinho, q̄ por nenhum respeyto, payxaõ, nem affeyçaõ, comecem injustas demandas, ou começandoas justas, naõ deyxem de as proseguir com o zelo, & diligencia necessaria, como ſão obrigados, & naõ o fazendo assim, alem de fazerem, o que naõ devem, ferão condēnados nas custas, assim do retardamento, como principaes. E mandamos ao Vigario geral as faça executar nelles, dando juramento aos officiaes, ſe as tem recebidas, naõ ſe contendo

tando com lhe dizerem , que as receberão ja delles. E o mesmo se guardará, quando não provarem sua tençaõ , tanto que baste para serem relevados das custas, conforme ao arbitrio do Vigario geral, o que assim mandamos por ser conforme a direyto. E por evitar , que os Escrivaens , & Enqueredores se naõ inclinem a culpar as partes com medo de naõ poderem haver as custas , & seus salarios do dito Promotor , & Meyrinho.

6 E outro si darà o Vigario geral juramento aos officiaes, quando receberem custas do Promotor , ou Meyrinho, que lhas naõ tornem, o que assim havemos por bem, & se cumprase fendo comprebendidojem negligencia, em naõ seguir suas accuzaçoens, ou seguindoas descaindo, pela mà informaçao, que tomaraõ.

7 E contando, que por via de rogos, peytas, ou outra couza injusta, deyxaraõ de seguir suas accuzaçoens, ou descairaõ, seraõ suspensos dos officios, alem das mais penas, que conforme a sua culpa merecerem.

8 Em todas as accuzaçoens do Meyrinho serà o Promotor seu Procurador, & deyxando o Promotor , & Meyrinho de acuzar alguns delinquentes, havemos por bem, que qualquer dos officiaes do Auditorio os possa acuzar, & provando, que quando foraõ citados havia seis mezes, que tinhaõ cōmettido o delito , haverà o official, que os accuzar a mesma pena , que houvera de haver o Meyrinho, o que assim mandamos por espetar o Meyrinho, & evitar, que por alguns respeytos particulares naõ dissimule com nenhum delinquente.

9 E porque naõ haja duvida, quando o Meyrinho accusa , a cuja custa se ha de fazer a accuzaçao; declaramos, que se ha de fazer à custa do mesmo Meyrinho, & em final se pronūciará sobre as custas, & fendo o Reo condēnado nellas, entaõ lhe restituirà, o que tiver gastado. E tanto que lhe for dado o rol dos culpados, que se houverem de citar para se livrarem , elle os farà citar com brevidade , & fazendo elle logo , o faràõ o Promotor, ou Solicitador, & haverão as penas, que o Meyrinho houvera de haver. E os direytos , que ao Meyrinho pertencem haver , dos que elle prender, he hum tostaõ de maõ posta, & indo prender fóra, levarà por cada legoa hum tostaõ,

athe oyto legoas, & passando de oyto legoas meyo tostaõ por cada legoa, contando ida, & vinda, & cem reis de maõ posta, & naõ mais, o qual se lhe pagará à custa da parte, quando a houver, & naõ a havendo, à custa do mesmo prezo. E o que em final for condēnado nas custas, esse as pagará, & restituirá à outra parte, o que tiver pago. Elevando mais, que cem reis de maõ posta, & tostaõ por legoa, como aqui lhe taxamos, alem de restituir em dobro, ficará suspenso por hum anno. E o Meyrinho cumprirá todo o mais contheudo neste Regimento, em o que a elle se pôde applicar sob as penas nelles cōtheudas. E quando a parte naõ tiver, com que lhe pague, scrà pago à custa das despezas da justica.

10. O Meyrinho naõ poderá hir fóra da Cidade, se naõ for para tornar no mesmo dia, sem liceuça nossa, ou de nosso Provizor, ou Vigario geral, a qual naõ darão sem justa cauza, & indo fóra com licença, apresentaremos pessoa, que por elle sirva em quanto for auzente, & sendo nós auzente do Bispado, o Vigario gerál proverá de pessoa, que sirva, ao qual darà juramento, que sirva guardando em tudo nossas Cōstituiçōens, & nosso Regimento. E indo se sem licença seja suspenso do officio por dous mezes, & o Vigario geral elegerá hum Escrivão, que sirva durando a suspençāo.

11. E quando o Meyrinho por mandado nosso, ou de nosso Provizor, ou Vigario geral, for prender algum Beneficiado de nosso Bispado, lhe mandamos, que lhe mostre o mandaõ a tempo, que fizer a prizaõ, & para que se faça menos opressão, mandamos, que dandolhe os ditos Beneficiados assinado seu, que dentro de seis dias se virão apresentar ante nós, ou nossos officiaes, os haverá por prezos, salvo quando por nós lhe for dada outra forma. E os ditos Beneficiados assim prezos nesta fórmā, serão obrigados a se vir apresentar no dito termo, alias os havemos por suspensos, & se livrarão, como de fogida, que fizessem de nosso carcere, & os Beneficiados, que fugirem ao Meyrinho ao tempo, que for, para os prender, se os alcançar, naõ gozarão desta liberdade, & o Meyrinho os trará com o resguardo, & acatamento possivel..

12. Defendemos ao dito Meyrinho, que por nenhum cazo entre em caza de algum Clerigo, para buscar, ou fazer buscar suas

suas caças cōtra vōtade dos ditos Clerigos sem nossa licēça, ou
do nosso Provizor, ou Vigario geral, & fazendo o contrario o
havemos por suspenso do officio por hum anno.

C A P I T U L O X.

Do que pertence ao Enquieredor.

1 Rdenamos, & mandamos, que o Enquieredor, quā-
do enquerer algumas testemunhas, naō lhes pergū-
te mais, do que estiver nos artigos do Autor, ou
Reo, excepto se o Julgador ex officio lhe mandar mais pergū-
tar alguma couza, & fazendo o contrario, alem de a haver-
mos por nullo, o que as testemunhas differem, o condēnamos
em douz cruzados, pela primeyra vez, & pela segunda em ou-
tros douz cruzados, & seja suspenso por seis mezes, & naō per-
guntarà mais testemunhas em cada feyto por todos os artigos,
que athe vinte testemunhas, & sendo repartidas a cada artigo,
naō preguntarà mais de quinze, conforme ao estilo do Reyno.
E perguntando mais testemunhas, a requerimento da parte, se
se riscaraō, & não lhe serà contado salario algum, nē ao Escrivaō,
que as tirar com elle.

2 E pelo prejuizo, que se pôde recear às partes, de se per-
guntar primeyro as testemunhas do Reo, que as do Autor. E
por acontecer algumas vezes, que humas mesmas depoem por
ambos, mandamos, que primeyro se perguntém as do Autor,
& depois as do Reo, quando estiverem presentes as testemunhas
do Author, & Reo, & se o Reo trouxer testemunhas, q
tambem se haō de perguntar pelo Autor, se o Autor quizer,
que se tomem primeyro por elle, tomarsehaō, & pagará ame-
tade do caminho das taes testemunhas, & de outra maneyra
naō se perguntarão primeyro, & tomandoas o Escrivaō, &
Enquieredor, alem de haverem os seus testemunhos por nul-
los, condēnamos a cada hum em douz cruzados, & pagaráo as
custas às partes, & às testemunhas sens dias, salvo sendo a jus-
tiça Autor; porque entaō se guardará acerca do pagar das cus-
tas, o que no Regimento dos Escrivaens fica ordenado.

3 E mandamos ao dito Enquieredor, & Escrivaō, que naō
tomem mais testemunhas, das que pela parte, ou pela justiça
forem

forem dadas em rol, sob pena de não valerem seus testemunhos, & pagarem mil reis para as despezas da justiça, salvo se forem referidas; porque então as poderão perguntar, posto que lhe não sejaõ dadas em rol.

4. Mandamos, que sendo o Enqueredor requerido para tirar inquirição, & não indo por algum impedimento, o Vigario geral proveja logo de pessoa, que vá tirar a inquirição no termo declarado no Regimento dos Escrivaens, & deixando o Enqueredor de ir sem justo impedimento, mandamos ao Vigario geral, que o suspenda por seis mezes, pela primeyra vez, & pela segunda nos dé disso conta, para lhe darmos a maior pena, que justa nos parecer. E será justo impedimento para o relevan da pena, ser ocupado em tirar outra inquirição mais antiga, & que primeyro se deva tirar, ou por outra rezaõ legitima, & porem não para se deixar de nomear outra pessoa, para que tire a inquirição.

5. E mandamos ao Enqueredor, que nas causas crimes, matrimoniaes, & beneficiaes, nunca inquiria testemunhas, sem primeyro dar disso conta ao Vigario geral, para ver, se são de qualidade, que elle, & não o Enqueredor, as deve tirar, ou para lhe dar os avizos necessarios, & por cada vez, q o sobredito não guardar, pagará quatro centos reis, & o que se escrever será nullo, & assim elle, como o Escrivaõ não levarão estipendio pelo que, assim escreverem, & alem do sobredito será obrigado o Enqueredor a guardar o Regimento del-Rey nosso Senhor em todo, o que não for contrario a este nosso, sob as penas nelle contheudas.

C A P I T U L O XI.

Do que pertence ao Distribuidor.

1. **M**andamos ao Destruidor, que tenha muito resguardo, & recado no livro da distribuição, & o não mostre a pessoa alguma sem mandado do Vigario geral, sendo necessário para desfazer alguma diferença, o que assim cumprirà sob pena de excommunhaõ, & de dous mil reis, o que assim mandamos pelas duvidas, & diferenças, que se recrêem dos Escrivaens, & outras pessoas haverem vista

do dito livro, o qual tambem terà limpo, & bem encadernado, & guardarà, & darà delle conta, atē trinta annos, & naõ levarà busca, senão depois de cinco annos, o que tudo cumprirà sob a sobredita pena.

2 Item mandamos ao destribuidor, que destribua as auçōens, libellos, & o mais, que se ha de destribuir, direytamente, naõ dando o melhor a seu amigo, & se acontecer, que alguma couza seja destribuida, & naõ haja effeyto, assim como, se o libello for recebido, & naõ for contrariado, nem mais por diante, ou se for destribuido algum summario, ou perguntas matrimoniaes, & naõ se fizerem, mandamos ao destribuidor, que com o Vigario geral o risquem, & acabado o banco, lhe destribua outro libello, ou summario, pelo que naõ houve effeyto. E pelo inconveniente, que ha dos Escrivaens destribuirē, mandamos, que nunca destribuaõ couza alguma, salvo por mandado do Vigario geral, & em sua prezença, & fazendo o contrario, o condēnamos em mil reis pela primeyra vez, & pela segunda, na pena dobrada, & pela terceyra serà suspenso.

3 Item mandamos ao Destribuidor, que com effeyto passe pela destribuiçāo, que lhe for mandado, sob pena de excomunhaõ, & de suspençaõ do officio, & sob a dita pena, mandamos ao Promotor, & Solicitador, que tiver cuidado de pôr em lembrança, & fazer executar as penas deste Regimēto, que tenha vigilancia, em saber se o Destribuidor o cumpre assim, & naõ o comprindo, o denuncie ao nosso Vigario geral, & para isso veja o livro da destribuiçāo, pelo qual lhe constará, se depois de fer mandado passar, com a destribuiçāo por algum official, o cumprio assim, ou naõ, & outro si guardará o destribuidor, o que se contem na Ordenaçāo do livro primeyro titulo secenta, no parrafo trinta. E nos mais, que ao Destribuidor se poderem applicar, sob as penas nelle contheudas, no q naõ for contra este Regimento. E para se saber se o Destribuidor cumpre este Regimento, & naõ o comprindo, ser castigado conforme a culpa, que tiver, mandamos ao nosso Vigario geral, que cada tres mezes proveja o livro da destribuiçāo, ou ouça sobre isso os Escrivaens.

C A P I T U L O XII.
Do Contador.

M Andamos ao Contador , sob o cargo do juramento, que tem, que conte os feytos com muyta vigilancia , & assim o salario dos Procuradores , como dos Escrivãens , & mais officiaes , os quaes contará desdo dia, que lhe forem entregues,a dous dias a mais tardar, sob pena de perder seu ordenado , & pagar quinhentos reis , para a parte requerente, & despezas da justiça.

2 E sendo cazo,que alguma parte se queyxe de erro de conta, o Vigario geral darà Revedor à conta , ao qual Contador , & Revedor mandamos, que à cerca do contar do salario dos Procuradores, Escrivãens , & mais officiaes,& partes,assim nos caminhos, assentadas, & tudo o mais, que a seu officio pertence,guarde inteyramente o Regimento del-Rey nosso Senhor. E aos ditos officiaes,& pessoas,mádamos, que naõ levem mais do que assim pelo Contador, lhe for contado, sob pena,que levando mais, serão suspensos de seus officios, & tornará às partes, o que assim de mais lhe levarem. E sob a dita pena mandamos ao Contador, que naõ conte os termos sobrejos, & desnecessarios , senão o auto do feyto , & os termos necessarios, àquillo, que conforme a seu Regimento deve contar , & nisto lhe encarregamos muito a consciencia..

C A P I T U L O XIII.
Do Solicitador.

Ordenamos , & mandamos , que haja hum Solicitador , o qual serà diligente , & sufficiente para o tal officio, & haverà de nós ordenado, que se costuma dar aos Solicitadores , & assim a quarta parte das penas de todos os feytos da justiça , que elle solicitar , as quaes lhe havemos por applicadas, & das outras penas pecuniarias , que naõ saõ applicadas a elle, nem ao Meyrinho,haverà outro si a quarta parte , com obrigaçāo de as solicitar , & arrecadar; as quaes mandamos ao Vigario geral lhas applique,& faça haver inteyramen-

52 *Regimento dos officiaes do Auditorio Ecclesiastico*
ramente, & assim aos outros accuzadores, conforme às Constituiçõens, & nosso Regimento.

2 E o Solicitador terà rol de todos os feytos da justiça , & tambem dos nossos, & terà cuydado de citar os culpados , & hir fóra, quando cumprir fazer as diligêcias da justiça, & chegar testemunhas aos Escrivaens, os quaes continuaráo com elle os termos nos feytos, onde elle solicitar, & naõ continuando com elle, o faça saber ao Contador, ao qual mandamos sob pena de excommunhaõ , & dous mezes de suspensaõ , q naõ conte nos taes feytos salarios aos Escrivaens depois do Solicitador se quey xar, athe ferem por elles continuados, com o dito Solicitador, os termos, em que solicitou , o qual haverà o salario dos caminhos, & do que lhe couber , assim como pelo Contador lhe for contado , & o dito Solicitador terà muyto cuydado em mandar citar, & em saber , & em dar as informaçõens ao Promotor, & fazer despachar os feytos com brevidade, & em especial, em fazer tirar as inquiriçõens, sob pena, que fazendo o contrario , & se achar ter nissõ culpa, pagar às partes as custas retardadas, & perder o salario , q do dito feyto havia de haver, & assim pagará duzentos reis pela primeyra vez , & pela segunda , a pena dobrada, & pela terceyra, serà suspenso.

C A P I T U L O XIV.

Do Aljubeyro.

M Andamos ao Aljubeyro , que tenha os prezos a recado, naõ lhe dâdo por amizade,nem por odio, mais prizaõ, nem menos, da que for necessaria para sua guarda, ou daquella, que por nós, ou nosso Vigario geral for ordenada, sob pena de dous mil reis, a qual pena haverà tambem em cazo, que deyxar sahir algum prezo fóra do Aljube, aindaque lhe naõ fuja; porq fugindolhe, haverà a maior pena, que conforme a direyto , & Leys do Reyno merecer. E quando houver de soltar algum , informese primeyro, se tê satisfeyto tudo, o que o dito prezo era obrigado , & com isso se farà asento no livro da carceragem, & o Vigario geral o assinarà, & de outra maneyra se naõ soltarà prezo algum , & soltandose,

tando-se, o Aljubeyro satisfarà tudo, o que o prezo era obrigado a satisfazer.

2 E mandamos ao dito Aljubeyro, que naõ consinta em sua caza jogos de cartas, nem outros prohibidos, nem mulheres sospeytas com os prezos, nem outras deshonestidades, nẽ lhes leve peytas por lhe relaxar, ou estreytar as prizoens, sob pena de dous mil reis por cada vez, & pela segunda serà suspenso, & pela terceyra serà privado. E consentindo no dito Aljube outros excessos mais graves, haverà a pena, que por direyto merecer.

3 Item mandamos, que acerca do juramento do Aljubeyro, & da prizaõ, & guarda dos prezos, por culpas tocantes à nossa Santa Fè, se guarde o direyto, & disposiçāo da Clemencia i. §. Sane, & §. Porro, de *Hæreticis*, o que o Vigario geral, tanto que o prezo for no Aljube, irà declarar, & fazer cumprir ao Aljubeyro.

4 Item mandamos ao Aljubeyro, que naõ leve mais, que huma vez seu salario ao prezo, que entrar no Aljube, & posto que o tal prezo seja solto sobre fiança, & torne ao Aljube, naõ pagará mais, do que por huma entrada se costuma p̄igar, & a cerca do que ha de levar de carceragem, & o mais, que aqui naõ vay declarado, guardará o Regimento del-Rey nosso Senhor.

C A P I T U L O XV.

Do Porteyro.

I Tem mandamos ao Porteyro, que seja muyto sollicito, & continue mytas vezes a caza do Vigario geral, & no dia da Audiencia lhe levarà os feytos à Audiencia, & abrirà as portas, & tangerà a Campa a horas costumadas. E assim mesmo terà cuydado de varrer cada semana duas vezes a caza do Auditorio, convem a saber, à segunda, & à festa feira, & se houver necessidade de reparar alguma couza, o farà com diligencia, & ficando por sua negligencia de fazer qualquer couza destas, o condēnamos em duzentos reis, & sendo contumaz, se condēnarà no mais, que merecer, & a mesma pena haverà quem ficar em seu lugar, quando elle for fóra.

2 Man-

2 Mandamos ao dito Porteyro , que naõ cite pessoa algúia para a Audiencia da quelle dia, salvo de expresso mandado do Vigario geral , & de outra maneyra naõ valha a tal citaçāo, nem menos citarà à instancia do Promotor , ou do Meyrinho, sem o Promotor, ou Meyrinho lho dizerem, & darem por escrito. E sobre tudo lhe mandamos, que por peyta , nem amizade, odio, nem outros respeytos, deyxer de citar, quando lhe for mandado, sob pena de dez cruzados , & do Aljube , ametade para quem o accuzar, & a outra ametade para as despezas da justiça. E sob a dita pena lhe mandamos , que sempre de sua fé na verdade, & da maneyra , que passou; porque fazendo o contrario, alem da dita pena, serà privado do officio por a dita culpa da falsidade, & serà castigado conforme a direyto.

3 Item quando o Porteyro der alguns pregoens na Audiēcia, mandamos, que antes , que della saya, seja pago pelas partes. E porem, quando apregoar alguma pessoa sendo a justiça Autor a seu requerimento , se lhe naõ pagará logo , se naõ em final pela parte, que for condēnada nas custas. E mandamos ao Contador, que tenha cuydado de lhe contar seu ordenado. E assim mādamos , que lhe pague o pano do Auditorio cada tres annos, à custa das despezas da justiça. E quanto, ao que ha de levar das citaçōens, & pregoens , & de seus caminhos , & no mais, que neste Regimento naõ for provido, mandamos, que se guarde o Regimento del-Rey nosso Senhor , sob as penas nelle contheudas.

C A P I T U L O XVI.

Dos Aciprestes, & do que a seu officio pertence?

PAra boa governança de nosso Bispado , se ordenou antigamente , que houvesse nelle Aciprestes. s. de Monte Mòr, Penella, Sea, Aveyro. E porque os taes segundo disposiçāo de direyto haõ de uzar de sua jurisdiçāo delegada, & limitada em certa parte da Diocesi , & em cazos a elles sómente cōmettidos. Ordenamos, & damos licença aos ditos Aciprestes , que possaõ conhecer de quaesquer couzas, & contendas, & entre quaesquer pessoas do limite de sua jurisdiçāo, com tanto, que a cauza naõ exceda à quantia de quinhentos

nhetos reis, nem toque a propriedade de bens de raiz, ou de direytos, que tenhaõ essa natureza, & qualidade, nem sejaõ entre Igreja, & Igreja sobre alguns dizimos, a qual pertençaõ; porque nestes cazos, posto que naõ cheguem à quantia de quinhentos reis, lhes denegamos o tal conhecimento. E assim o denegamos tambem das cauzas beneficiaes, criminaes, uzurarias, & matrimoniaes, & porem damos lhes poder de receber, & tomar querellas, & denunciaçoens nos cazos, em que o pôdem, & devem fazer, & prender por ellas os de sua jurisdiçāo, que acharem culpados, tomado primeyro alguma informaçāo summaria nos cazos, em que a justiça secular por Ley desse Reyno he obrigada a tomalla. E sendo prezos os naõ soltarà, antes, como estiverem com as culpas, os remeterà a nosso Vigario geral.

2 E outro si, poderão conhacer das injurias verbaes, naõ excedendo a dita quantia de quinhentos reis, respeytando, o q̄ se pedir na petiçāo; porque se for pedido mais, naõ poderão dellas conhacer; & darão suas sentenças à execuçāo, se dellas naõ se appellare, ou aggravar. E se for appellado, naõ receberão appellaçāo para o Metropolitano; porque delles lhe naõ pertence, senão para nós primeyro, ou para nosso Vigario geral.

3 E poderão fazer tudo, o que por nossas Constituiçōens, & nosso especial mandado, lhes for cōmettido. E fazendo o contrario, entremetendose, no que a seu officio naõ pertence, seja nullo, & de nenhum vigor. E alem de lhes ser muy estranhado, pagarão por cada vez mil reis, nos quaes os condēnamos para as despezas da justiça.

F I N I S L A U S D E O.



ଏହାରେ କିମ୍ବା କିମ୍ବା କିମ୍ବା କିମ୍ବା କିମ୍ବା କିମ୍ବା

१०३८ विजयनगर, कर्नाटक, भारत ५६३००१

— ४. अ. निर्दि. विजयनगरा. विजयनगरा. विजयनगरा.

ca. 1000 रुपयों की बात है, जिसके लिए वह अपनी गाड़ी का बिना भी उपलब्ध नहीं है।

卷之三

卷之三

३५२६ अनुवाद एवं सम्पादन विभाग द्वारा प्रकाशित होता है।

କାନ୍ତିର ପାଦରେ ପାଦରେ ପାଦରେ ପାଦରେ ପାଦରେ

Digitized by srujanika@gmail.com

卷之三